



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUZYANA KESSIA SOUZA E SILVA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA MANIFESTADA NAS REDES
SOCIAIS COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.**

JACOBINA
2018



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUZYANA KESSIA SOUZA E SILVA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA MANIFESTADA NAS REDES
SOCIAIS COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia submetida à banca de graduação como
requisito para obtenção do diploma de bacharelado
em Direito. Universidade do Estado da Bahia –
UNEB CAMPUS – IV
Orientadora: Profa. Andréa Tourinho.

JACOBINA
2018

LUZYANA KESSIA SOUZA E SILVA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA MANIFESTADA NAS REDES
SOCIAIS COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia submetida à banca de graduação como requisito para
obtenção do diploma de bacharelado em Direito. Universidade do Estado
da Bahia – UNEB CAMPUS – IV

Monografia aprovada em ____/____/2018

BANCA DE QUALIFICAÇÃO

Prof.^a Andrea Tourinho - Orientadora
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof. (UNEB)
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof.
Universidade

LISTA DE SIGLAS

APVAT: Associação de Apoio às Vítimas

CPB: Código Penal Brasileiro

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

STJ: Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1. Procedimentos das Etapas

Quadro 2. Conteúdos da Categoria

Quadro 3. Síntese da Análise de Conteúdo

*“Eu não me vejo na palavra
Fêmea: alvo de caça
Conformada vítima*

*Prefiro queimar o mapa
Traçar de novo a estrada
Ver cores nas cinzas
E a vida reinventar*

*E um homem não me define
Minha casa não me define
Minha carne não me define
Eu sou meu próprio lar.”
(El hombre)*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em princípio, à mulher da minha vida. Responsável pela minha formação enquanto pessoa e mulher. Minha mãe é mais do que a responsável por tudo o que me tornei, ela está em tudo o que faço. Aos “Luízes” da minha vida: meu pai, sinônimo de dedicação e honestidade; meu avô, que me ensinou a lidar, ainda que de forma dura, com a dor da perda, tão rápida e devastadoramente; Ao meu irmão, o meu exemplo, pela confiança e pelo investimento dedicado. Eu o admiro em todos os sentidos. Ao Iquinho, pelo brilho nos olhos que contagia e pelo olhar esperançoso pela vida que nos faz acreditar que o amanhã será ainda melhor.

Agradeço ao meu companheiro, amigo e namorado, Deniedson Filho, pela parceria inexorável, por dividir comigo as alegrias e agruras de nossa jornada e pelo amor dedicado dia a dia.

A toda comunidade acadêmica da UNEB, Campus IV, notadamente à equipe que compõe a Biblioteca. Em especial, a João Paulo, pela dedicação, atenção, paciência e pelos conhecimentos partilhados para o deslinde do trabalho; sua contribuição foi fundamental para o êxito deste ofício, reflexo de comprometimento com a pesquisa e por me auxiliar no direcionamento das minhas projeções na construção deste trabalho, tornando-o possível.

Aos meus colegas de turma e professores do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, em especial a Rodrigo Guerra, por me apresentar a disciplina que mais tenho prazer em estudar – o processo penal e à minha orientadora Andréa Tourinho, pela simpatia constante e auxílio no desempenho da monografia.

A todos os membros, servidores e funcionários do Ministério Público do Estado da Bahia de Jacobina, em especial à Dra. Joseane Mendes Nunes, por me apresentar ao Direito na prática e pela inenarrável contribuição para a minha formação profissional.

A todas as vítimas do crime da pornografia de vingança, especialmente à Amanda Souza, um exemplo de mulher forte e empoderada, que me inspira na luta em prol do respeito aos direitos femininos. Por cada mulher que me marcou, ainda que sem saber, pela força e resistência (furiosa ou incendiária) em nome dos nossos direitos e respeito.

RESUMO

O presente trabalho abordará o fenômeno da pornografia de vingança, espécie do gênero exposição pornográfica não consentida, que consiste, basicamente, na divulgação de fotos, filmagens ou outros conteúdos que expõem uma pessoa em uma circunstância íntima. A pornografia de vingança se manifesta, normalmente, no contexto de término de relacionamentos, em que o agente (normalmente do sexo masculino), irrisignado com o termo do enlace afetivo, com o desiderato de satisfazer seu sentimento de vingança, dissemina conteúdos que expõem a vítima causando dor, sofrimento e constrangimentos, deliberadamente. Como uma nova modalidade de crime cometido com base na hierarquia entre os gêneros, a vingança pornô ganhou uma peculiar condição para a sua consumação: as redes sociais. A metodologia empregada para o desenvolvimento do trabalho será a revisão bibliográfica de livros, dissertações e artigos produzidos em torno da temática em tela, análise documental do diploma legislativo de nº 13.718 de 2018. Fora empregado, ainda, estudo de caso com entrevista de vítima do fenômeno e do delito em estudo. É urgente a discussão do tema, mormente em razão da proporção que delitos desta estirpe tem tomado atualmente – é que, cada vez mais, a sociedade tem sido bombardeada por notícias acerca de crimes relacionados à divulgação de conteúdo íntimo não consentido. O que se pretende, ainda, é reafirmar que a hierarquização entre os gêneros persiste e que o mundo contemporâneo produz novas formas de violência contra as mulheres, apesar das evoluções sociais alcançadas pelo movimento feminista. As mulheres de hoje suportam as mais diversas formas de violência, às vezes tidas como normais e aceitáveis socialmente.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Violência de gênero. Redes sociais. Conteúdos íntimos. Pornografia.

ABSTRACT

The present work will address the phenomenon of revenge pornography, a kind of non-consensual pornographic exposition, consisting basically of spreading photos, filming or other content that exposes a person in an intimate circumstance. Revenge pornography usually manifests itself in the context of the termination of relationships, in which the agent (usually the male), irresigned with the term of the affective bond, with the intention of satisfying his feeling of revenge, disseminates content that exposes the victim (usually of the female gender) deliberately causing pain, suffering and embarrassment. As a new form of crime committed on the basis of the hierarchy between genders, porn revenge gained a peculiar condition for its consummation: social networks. The new institute provided endless blessings for everyday life and human relations. On the other hand, it favors the maintenance of the consumer society, beauty standards and the perfect plan for crime. The methodology used for the development of the work will be the bibliographical review of books, dissertations and articles produced around the topic on the screen, documentary analysis of the legislative decree of 13.718 of 2018. A case study with interview of the victim of the phenomena and the crime under study. It is urgent to discuss the issue, mainly because of the proportion that crimes of this strain has currently taken - is that, increasingly, society has been bombarded by news about crimes related to the disclosure of non-consensual intimate content. What is also intended is to reaffirm that gender hierarchy persists and that the contemporary world produces new forms of violence against women, in spite of the social evolutions reached by the feminist movement. Women today endure the most diverse forms of violence, sometimes regarded as normal and socially acceptable.

Keywords: Revenge pornography. Gender violence. Social networks. Intimate content. Pornography.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS CRIMES CIBERNÉTICOS MANIFESTADOS NAS REDES SOCIAIS	15
1.1 OS CRIMES CIBERNÉTICOS E O DIREITO	17
1.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA JURÍDICA NA ERA DAS REDES SOCIAIS	20
2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONCEITOS E ABORDAGENS FUNDAMENTAIS	23
2.1 A MARGINALIZADA SEXUALIDADE FEMININA.....	27
2.2 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO	31
3. A PUBLICAÇÃO DA LEI QUE TORNOU CRIME A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	34
3.1 O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA	36
3.2 A CAUSA DE AUMENTO	38
3.3 A EXCLUDENTE DE ILICITUDE.....	39
3.4 EFEITOS JURÍDICOS DA NOVA LEI	39
4. METODOLOGIA.....	41
4.1 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS	42
4.2 ANÁLISE DE COLETA DE DADOS	43
4.2.1 O perfil do agressor.....	44
4.2.2 A consumação do crime	45
4.2.3 Os efeitos jurídicos do crime	46
4.2.4 As consequências do crime	48
4.3 ANÁLISE DE CONTEÚDO	49
5. REFERÊNCIAS	59
Apêndice	62
Anexo	71

INTRODUÇÃO

Aliada à hodierna era digital, a disseminação de informações tornou-se crescente e exponencialmente mais veloz. Em que pese às indiscutíveis benesses advindas com a explosão das redes sociais, a divulgação de conteúdos de caráter íntimo, cada vez mais recorrente, demandou maior atenção por parte da seara jurídica, notadamente a penal, eis que a disseminação de determinados conteúdos vai de encontro aos direitos da personalidade, veementemente protegidos pelo Texto maior de 1988.

Com efeito, os maiores exemplos de delitos adstritos às violações de direitos da personalidade, viabilizados pelas redes sociais, são os que se observa com a divulgação não consentida de conteúdos de caráter íntimo. Em tais casos, não por mero acaso, figuram no polo passivo das demandas as mulheres, vítimas de uma sociedade eminentemente machista, misógina e sexista, as quais suportam a condição de vítimas em dobro.

Nesses casos, ocorre a disseminação de imagens e vídeos que expõem a vítima em uma situação de intimidade, sem o seu consentimento. Na maioria dos exemplos, a primeira pessoa a tornar público o conteúdo é de confiança e intimidade da ofendida e o principal objetivo da conduta é provocar vergonha, tristeza, sofrimento e constrangimentos.

O compartilhamento de imagens e vídeos íntimos representa um marco no relacionamento, haja vista que simboliza a quebra da confiança outrora estabelecida. Os motivos que desencadeiam a divulgação são determinantes para identificar como principais vítimas as mulheres.

Apesar da violência sofrida frente à divulgação de sua intimidade, a vítima na maioria dos casos, é vista pela sociedade como a causadora do próprio penar. É que se ignora a conduta do algoz e pune-se a ofendida por agir conforme sua liberdade sexual, supostamente alcançada recentemente, sob uma alegação lastreada de estigma no sentido de que “se se deixou gravar/fotografar, deve suportar as consequências”.

O compartilhamento de conteúdos indesejados, na maioria dos casos, ocorre após o rompimento de relacionamentos, decisão por vezes não acatada

pelo agressor. Nesse sentido, utilizando-se de materiais que expõem a vítima em situações íntimas, o autor a ameaça a voltar atrás em sua decisão, com o objetivo máximo de estabelecer uma relação de abuso e de violência psicológica para fazer valer a sua vingança, nos casos em que a mulher não cede à chantagem.

Atualmente, essa situação está atrelada à *sextortion*¹, derivação de crimes sexuais cometidos por meios cibernéticos, definidos pelo site new.safernet.org.br (organização não governamental imbuída na promoção e defesa dos direitos humanos na internet) como “a ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo - ou por vingança, ou humilhação ou para extorsão financeira”.

Diferentemente da pornografia de revanche, na *sextortion* o agente procura satisfazer uma ambição pessoal, notadamente a financeira. É que nem sempre o agente e a vítima possuem alguma relação afetiva no que tange ao *sextortion*. A pornografia de vingança, por seu turno, tem como requisito fundamental a relação íntima de afeto estabelecida entre os envolvidos na contenda.

Convém trazer à tona a discussão em tela, mormente em razão da proporção que delitos desta estirpe tem tomado atualmente – é que, cada vez mais, a sociedade tem sido bombardeada por notícias acerca de crimes relacionados à divulgação de conteúdo íntimo não consentido. Segundo o relatório anual produzido em 2017 pela APVAT (Associação de Apoio às Vítimas), 85,3% das vítimas de crimes sexuais são mulheres. Na mesma linha, segundo a SAFERNET, 81% das vítimas de pornografia de vingança são mulheres.

Neste passo, convém analisar a recente publicação da Lei que torna crime a pornografia de vingança, a qual até então não era tratada no rol dos crimes previstos no Código Penal ou de qualquer outra legislação extravagante.

¹ *Sextortion (sextorsão em tradução livre)*: forma de violência que consiste em ameaçar alguém a fazer algo (por vingança ou com objetivo financeiro), prometendo divulgar conteúdos íntimos.

A novidade veio em boa hora, principalmente como uma forma de frear a prática desses delitos, outrora punidos com penas irrisórias, quando as funções preventivas e retributiva adstritas à pena não atendiam fielmente às expectativas sociais, porque incapazes de ensejar uma punição à altura da conduta praticada e, principalmente, de evitar o cometimento de novos delitos.

Antes da edição da Lei nº 13.718/2018, os crimes conhecidos como *revenge porn*², quando submetidos ao crivo do Judiciário, eram comumente capitulados como delitos contra a honra ou uso indevido de imagem, o que gerava ao autor uma penalidade insignificante frente à gravidade concreta da conduta e ao sofrimento causado à vítima.

Esse tratamento, como visto, contribui para gerar uma sensação de impunidade e de que “o crime compensa”, considerando uma situação que impacta a vida de uma mulher irreversivelmente, dada a condição de fluidez instantânea do conteúdo e da dificuldade em extinguir do mundo real e virtual a imagem ou vídeo ilegalmente divulgado.

Fato é que a partir de então, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, enseja a aplicação de pena de reclusão de um a cinco anos. É o novo artigo 218-C do Código Penal Brasileiro, introduzido com a publicação da Lei nº 13.718/2018.

A pornografia de vingança foi escolhida como o tema para este trabalho para possibilitar maiores discussões acerca da temática, raramente mencionada e discutida na sociedade. O que se pretende é reafirmar que a hierarquização entre os gêneros persiste e que o mundo contemporâneo produz novas formas de violência contra as mulheres, apesar das evoluções sociais alcançadas pelo movimento feminista.

² *Revenge porn (pornografia de vingança)*: divulgação de conteúdo íntimo, sem consentimento da vítima, com o objetivo de se vingar ou ameaçar alguém.

As mulheres de hoje suportam as mais diversas formas de violência, às vezes tidas como normais e aceitáveis socialmente. Agindo conforme uma liberdade sexual supostamente conquistada recentemente, as vítimas desse tipo de crime se deixam fotografar ou filmar por uma pessoa, até então de sua confiança, e quando o conteúdo (que era íntimo) torna-se público, a mulher é subjugada e violentada pela sociedade em todos os seus seguimentos.

No decorrer do trabalho serão apresentados casos concretos e notícias que atestam o crescimento do crime da pornografia, ainda com a sanção de um novo tipo penal incriminador. Se antes já existiam inúmeras violências praticadas com base no gênero, tais como feminicídios e estupros contra elas, a pornografia de vingança, revestida por um viés informacional/tecnológico, toma grandes proporções com o acesso em potencial da Internet e das redes sociais (principal meio utilizado para a consumação do delito).

O maior desafio jurídico nessa configuração está em garantir a proteção das vítimas e assegurar que elas obtenham resposta satisfatória e fielmente cumprida. Nesse ponto, demanda-se um trabalho demasiadamente árduo, haja vista que estamos inseridos em um sistema de justiça criminal que contribui para a manutenção da assimetria de gêneros e para a propagação da violência sofrida. Nesse sentido, qual o tratamento jurídico dispensado aos crimes de violência de gênero manifestados nas redes sociais?

Nesta senda, o presente trabalho tem como objetivo analisar a manifestação do recente tipo de violência de gênero manifestada nas redes sociais e o tratamento jurídico dispensado. Ciente de que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais, haja vista que é reflexo dos fatos sociais, convém observar como as vítimas e seus agressores são vistos pela ciência jurídica.

A violência exercida pela força masculina em detrimento do feminino precisa ser analisada em todos os seus aspectos. Em se tratando da vingança pornô, a aludida manifestação ganha um caráter mais chamativo, por ser algo contemporâneo e que se aperfeiçoa à medida em que novas formas de se comunicar surgem. As vítimas são submetidas a um crivo social sem piedades,

num contexto em que a imagem e a reputação da mulher estão em evidência, com a explosão das redes sociais.

Como é cediço, a incidência do Direito Penal nessas situações dificilmente contribuirá para a redução dos casos, vide os feminicídios e demais crimes sexuais. Longe de cumprir a incumbência de prevenir novos crimes (garantir proteção a bens jurídicos universais e resguardar a segurança pública), o sistema de justiça criminal fortalece o crime e supostamente o combate de forma seletiva e estigmatizante, favorecendo a hierarquia entre gêneros secularmente mantida e fortificada.

A discussão é urgente e merece atenção social, principalmente dado o contexto em que a cultura do estupro está em voga e as políticas públicas e assistenciais às vítimas ensejam atenção das autoridades e sociedade em geral, mormente porque todos os mecanismos empregados para coibir os crimes cometidos contra as mulheres, sob um viés eminentemente sustentado na condição feminina, não têm surtido o efeito desejado. Os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica crescem exponencialmente em nossa sociedade contemporânea, apesar das inúmeras políticas afirmativas desenvolvidas para combatê-los.

Em que pese o crescimento e as aspirações do movimento feminista, denota-se que as mais diversas formas de violência cometidas contra as mulheres, com o passar do tempo e o aperfeiçoamento da humanidade, têm ganhado caracteres peculiares e, muitas vezes, difíceis de serem combatidas. Cientes de que os direitos femininos têm ganhado maior atenção na sociedade contemporânea, a temática chama atenção como uma forma de garantir o respeito e a dignidade a elas.

Nesse contexto, é sensível o aumento expressivo das atenções do Direito e da sociedade como um todo com a garantia dos direitos pleiteados pelo movimento de mulheres. Fato é que tem se tornado cada vez mais urgente as discussões no que tange à igualdade de gênero em todos os âmbitos da sociedade.

1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS CRIMES CIBERNÉTICOS MANIFESTADOS NAS REDES SOCIAIS

As Revoluções Industriais introduzidas nos séculos XVIII e XIX promoveram modificações socioculturais e o surgimento de tecnologias de comunicação, as quais desencadearam o rompimento das barreiras temporais e espaciais dispostas perante os seres humanos.

Com o advento da Terceira Revolução Industrial e a explosão das mais diversas maneiras e meios de se comunicar, aliada à disseminação de incontáveis formas de tecnologia, a veiculação e o acesso a informações tornou-se cada vez mais veloz. A nova era digital propiciou o contato instantâneo e o compartilhamento de conteúdos em frações de segundos.

Atualmente, os principais e mais populares instrumentos criados para a interatividade e a disseminação de imagens, vídeos e informações são as redes sociais. O ambiente cibernético ultrapassa as fronteiras temporais e espaciais que fisicamente se erigem diante do ser humano moderno. Recuero, ao analisar o fenômeno introduzido pela era digital, assim preleciona:

A internet proporcionou a extensão de várias capacidades naturais. Não apenas podemos ver as coisas que nossos olhos naturalmente não veem. Podemos interagir com elas, tocá-las em sua realidade virtual, construir nosso próprio raciocínio não linear em cima da informação, ouvir aquilo que desejamos, conversar com quem não conhecemos. Fundamentalmente, podemos interagir com o que quisermos. (RECUERO, 2000, p. 01).

Na mesma linha, em seu livro *A Sociedade em Rede*, Manuel Castells discorre sobre a novidade da criação de uma nova forma de se comunicar, ainda que as consequências da nova ferramenta fossem, à época, desconhecidas. Assim ele define:

Em geral entende-se que comunidade virtual, segundo a argumentação de Rheingold, é uma rede eletrônica autodefinida de comunicações interativas e organizadas ao redor de interesses ou fins em comum, embora às vezes a comunicação se torne a própria meta. (CASTELLS, 2005 p. 443).

Fato é que o advento de novas formas de estabelecer comunicações favoreceu o surgimento da prática de novas espécies de crimes. A condição de se estar por detrás de computadores, smartphones ou afins provoca no criminoso a sensação de anonimato e de que sua atitude negativa, manifestada nas redes sociais ou em qualquer outro ambiente virtual, restará impune.

Cientes de que o Direito deve acompanhar as mudanças refletidas na sociedade, tornou-se urgente a criação de sanções específicas com o fito de coibir condutas ofensivas a direitos, praticadas na rede. São os crimes cibernéticos. Por crimes cibernéticos ou eletrônicos, segundo o magistério de Barreto Júnior, entende-se:

Crimes cometidos no espaço virtual de rede através de e-mails (correio eletrônico), *web sites*, (sítios pessoais, institucionais ou apócrifos) ou mesmo ocorridos em comunidades de relacionamento na *Internet*. (...) As transações comerciais eletrônicas envolvendo compras que exigem a identificação do número de cartão de crédito, além do uso de senhas e demais mecanismos de segurança, assim como a profusão de novas modalidades relacionais mantidas em sociedade, através da Internet, propiciaram o surgimento de novas modalidades de crimes na *web*, batizados de *crimes virtuais*. (BARRETO JUNIOR, 2007, p. 71).

Os crimes eletrônicos, fruto do surgimento de novas modalidades relacionais, têm representado um desafio para as autoridades, haja vista que são de difícil elucidação. A rápida disseminação de conteúdos ilegais e o fato de sua profusão alcançar um número indiscriminado de pessoas, desafia os meios de se evitar a consumação do crime, bem como de se amenizar os seus efeitos.

No que tange aos crimes de pornografia de revanche, o perfil traçado do criminoso representa, de maneira linear, a figura masculina, irresignada com o término do relacionamento e, utilizando-se de imagens ou vídeos que expõem a sua então companheira, dissemina o conteúdo causando vergonha, desprestígio, tristeza, angústia e outros sentimentos negativos.

Com efeito, além de suportar o fato de ver sua imagem (exposta em uma circunstância particular) visualizada em potencial, a vítima suporta o julgamento realizado em seu cotidiano real e, de uma maneira mais devastadora, nas

redes. Neste passo, o mesmo ambiente que causa a derrocada do mundo da ofendida é o que se incumbe de julgá-la e cravar sua infeliz sentença.

O que se extrai disso é que as redes sociais, da forma que foram planejadas, mantêm a condição de inferioridade feminina, ainda que elas usufruam democraticamente do espaço. O público das redes espera das mulheres a manutenção dos padrões de beleza, a delicadeza em tudo o que fazem e postam e, principalmente, a conservação da imagem e a reputação intocável. As redes sociais, portanto, também são utilizadas como uma forma de controle para as mulheres.

1.1 OS CRIMES CIBERNÉTICOS E O DIREITO

Como visto, os crimes cibernéticos representam uma modalidade de delito relativamente nova e de difícil elucidação. Aliada à pornografia de vingança, tem-se o *ciberbullying*³, a criação de perfis falsos, a apologia ao crime, o plágio e a *sextortion* (sextorsão na tradução livre) como os mais populares dos crimes praticados na *web*.

O maior e mais atual exemplo da prática do crime de sextorsão foi o que teve como vítima a atriz brasileira Carolina Dieckmann. No dia 07 de maio de 2011, a atriz procurou a Delegacia de Polícia do município do Rio de Janeiro/RJ para noticiar o vazamento ilegal de trinta e seis fotos íntimas suas.

O criminoso teve acesso aos documentos quando Carolina deixou um notebook pessoal na assistência técnica em que o mesmo prestava serviços laborais. De posse das imagens que expunham a artista em situação íntima, seu ofensor passou a exigir o numerário de dez mil reais para que as imagens não fossem disseminadas aos internautas.

Devido ao fato de não ter cedido à extorsão, as fotografias da atriz nua (que teriam como destinatário único o seu marido, residente no exterior), veio à tona e pôde ser visualizada em toda parte do mundo, por qualquer pessoa que tivesse acesso à internet. Esse ponto ressalta o caráter maniqueísta do

³ é um tipo de violência praticada contra alguém através da internet ou de outras tecnologias relacionadas.

instrumento tecnológico. Ao mesmo tempo em que produz incontáveis benesses para as relações humanas, o mal uso ou qualquer descuido *online* pode mudar a vida dos usuários implacável e irreversivelmente.

Em entrevista prestada à jornalista Patrícia Poeta, apresentadora do Fantástico da Rede Globo à época dos fatos, Carolina afirmou, ao ser perguntada sobre o sentimento provocado pela invasão de sua privacidade e pela repercussão negativa do vazamento de seus registros íntimos: "O mais louco, Patrícia, é que eu não fiz nada de errado. É uma sensação de faca no peito" (G1, 14 de maio de 2012).

Com a repercussão do fato, o caso fez surgir diversos projetos de lei para que houvesse uma tipificação para a ação delituosa, em específico. Nesse sentido, foi sancionada a Lei nº. 12.737 em 30 de outubro de 2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", modificando o Código Penal Brasileiro para tipificar os chamados crimes informacionais ou cibernéticos.

Com dispositivos considerados por grande parte dos juristas confusos e abrangentes, a lei não trouxe a resposta esperada. A maior parte dos tipos penais incriminadores disposto na lei apresenta pena máxima irrisória, o que enseja a atuação dos Juizados Especiais e, portanto, a não aplicação de medida eficaz para o combate e prevenção de crimes cibernéticos, o que a tornou também conhecida como lei casuística.

O advogado criminalista Pedro Beretta, em artigo publicado na revista online *Consultor Jurídico* denominado *Sem meios eficazes a Lei Carolina Dieckmann até atrapalha*, discorre sobre as dificuldades enfrentadas na fase de investigação sobre os delitos cibernéticos. Dentre outras questões, assim ele se manifesta:

Apesar de ser tratada como um marco na investigação de crimes informáticos no Brasil, a Lei 12.737/12, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, não dispõe, dentre outras falhas, de meios processuais que garantam a sua eficácia. Por óbvio, restou ao Marco Civil da Internet a responsabilidade de garantir, ao menos em tese, o real objetivo proposto na lei penal, qual seja o combate e repressão a esse tipo de delito (BERETTA, 2014, p. 02).

Em que pese toda a aclamação popular e midiática que girou em torno do processo legislativo que deu origem à Lei Carolina Dieckmann, o que se percebe é que o efeito jurídico social provocado pela legislação não atendeu às expectativas da comunidade jurídica, feminista e das próprias vítimas. Coube ao Marco Civil da Internet, como visto, a responsabilidade de garantir o respeito aos direitos de internautas na rede.

Em análises a estudos acerca da legislação que ficou conhecida como “Constituição da Internet”, a estudante Vitória Buzzi menciona o processo legislativo e as benesses advindas com a publicação do Marco Civil da Internet. Embora tenha sido tardia – apenas em 2014, a novidade legislativa foi aclamada por juristas e pelo público que usufrui do espaço *web* no Brasil.

O Marco Civil da *Internet* é um marco legislativo civil, não tratando de crimes ocorridos no uso da *internet*. Aborda principalmente temas relacionados ao princípio da neutralidade, à reserva jurisdicional e à responsabilidade dos provedores. Acerca da proteção à privacidade dos usuários, estabelece que os dados fornecidos pelo internauta não podem ser dispostos a terceiros pela empresa sem o consentimento expresso e livre daquele. As operações das empresas que atuam na *internet* deverão ser as mais transparentes possíveis, podendo o usuário exigir a exclusão dos seus dados pessoais em determinada rede social caso resolva encerrar sua conta. Ainda, a proteção assegurada em lei só poderá ser quebrada mediante ordem judicial (BUZZI, 2015, p. 81).

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet consagra princípios, direitos, deveres e garantias a quem divide o espaço na *web*, ou seja, para quem utiliza a Internet no Brasil. O Marco tem como fundamento, dentre outras coisas, a liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. Protege veementemente a privacidade e os dados pessoais dos usuários.

No entanto, como é cediço, os direitos humanos, notadamente aqueles que tocam os direitos da personalidade, estão no topo dos bens jurídicos violados na rede. Muito além da violação ao direito de imagem, a disseminação não consentida de imagens e vídeos que expõem pessoas em situação íntima vai de encontro à honra da vítima, a sua liberdade sexual e à sua saúde física e mental.

Com efeito, o Marco Civil da Internet, apesar de não trazer em seu bojo sanções penais a crimes praticados no ambiente *online*, trouxe uma significativa disposição em prol das vítimas da pornografia de vingança. Tal preceito, encontra-se estampado em seu artigo 21. É válida a transcrição:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (Lei nº. 12.965 de 23 de abril de 2014).

Nesse sentido, diferentemente de outras violações ocorridas na rede, tais como difamações, ofensas, etc. A disseminação de conteúdos de foro íntimo não tem como requisito a intervenção judicial para serem banidos do ambiente virtual, bastando mera notificação extrajudicial para que a vítima tenha sua imagem banida da *web*, sob pena de responsabilização solidária do provedor de aplicações de internet que disponibilize o material.

1.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA JURÍDICA NA ERA DAS REDES SOCIAIS

Os maiores alvos, em termos de bem jurídico tutelado, dos crimes cibernéticos que tem como plano de fundo as redes sociais são os direitos da personalidade. A imagem, a honra, a intimidade e a privacidade são constantemente violadas pelos usuários da internet, em total desconformidade com os princípios preceituados pelo Marco Civil da Internet e pelo Texto Maior de 1988.

Os juristas clássicos do ramo do Direito Civil, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já se debruçavam sobre estudos acerca do

direito da personalidade. O civilista Orlando Gomes analisou o crescimento das análises de tais direitos na ótica de países europeus e do próprio Brasil. Dentre outras coisas, assim ele anota:

A tendência para regular direitos da personalidade com espírito sistemático e precisão técnica manifesta-se mais vivamente, porém, em três recentes Projetos de Código Civil: o francês, o português e o brasileiro. [...] No projeto brasileiro mencionam-se o direito à vida, à honra e à liberdade, em caráter exemplificativo, e se disciplinam os atos de disposição do próprio corpo, vivo ou morto, o tratamento, o exame e a perícia médicos, o direito à imagem, o direito moral do autor e o direito ao nome (GOMES, 1966, p. 10).

Mais recentemente, alguns doutrinadores discorreram acerca da temática delimitando a conceituação dos direitos da personalidade. Carlos Alberto Bittar, em sua obra *Os Direitos da Personalidade* (2017), assim definiu a delimitação conceitual dos direitos da personalidade:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 2017. p. 408).

Em que pese o fato de ser uma seara de direitos relativamente nova e passível de estudos mais aprofundados, os direitos da personalidade são protegidos pela Constituição Federal de 1988 e se encontram dispostos no rol denominado de direito fundamentais, enfocados sob o aspecto do relacionamento e proteção do Estado. Como bem assinalado por Bittar, “[...] são, pois, os mesmos direitos, mas examinados em planos distintos: de uma pessoa em relação a outras, e diante do Estado.” (BITTAR, 2017).

Importa assinalar que antes da entrada em vigor da lei que tornou crime a pornografia de vingança, a conduta do agente que disseminava conteúdo de caráter íntimo para obter vingança, sem o consentimento da vítima, constituía-se, na maioria dos casos, como uso indevido de imagem, violação ao segredo, dentre outros direitos enquadrados como sendo da personalidade. Nesse sentido, Bittar (2017) também discorre acerca do aludido tratamento, notadamente em situações em que o segredo íntimo é violado.

Desfruta esse direito das qualidades próprias dos direitos da personalidade, mas tem na reserva total ou parcial, conforme se trate de interesse pessoal ou negocial, o seu âmago, caracterizando-se violação ao segredo tanto os atos de intromissão quanto os de divulgação e, ainda, os de uso indevido, em proveito próprio ou alheio, dos fatos considerados confidenciais. [...] Constituem ilícitos, desse modo, os atos de tomar conhecimento, ou de divulgar o teor do segredo, visto que se considera que tais comportamentos ferem os elementos mais intrínsecos da personalidade (BITTAR, 2017, p. 420).

Os direitos da personalidade foram consagrados e protegidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste passo, o Texto Maior prevê tais direitos em um rol meramente exemplificativo, haja vista que as mudanças sociais reclamam a proteção de novas tutelas de direitos adstritos à pessoa humana.

A jurisprudência atual e incoativa de nossos tribunais pátrios já analisava a pornografia de revanche sob o viés de violação a direitos personalíssimos, fixando a aplicação de danos morais ante a demonstração e comprovação de responsabilidade civil subjetiva.

2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONCEITOS E ABORDAGENS FUNDAMENTAIS

Em seu trabalho de conclusão de curso, Marilise Mortágua (2014) trouxe o primeiro caso de responsabilização penal pelo crime de pornografia de revanche.

A primeira condenação pela prática do crime de pornografia de vingança ocorreu em 2010, na Nova Zelândia. Joshua Ashby recebeu reprimenda estatal consistente em um ano de prisão, após postar na rede social Facebook uma foto de sua ex namorada nua, em frente a um espelho, antes de alterar a senha da conta que pertencia à garota (MORTÁGUA, 2014, p. 15)

Com a atitude, Joshua tornou público um registro íntimo para cerca de quinhentos milhões de pessoas, haja vista que fez questão de alterar a publicação para todos os usuários da rede.

Em sede de fixação da pena ao infrator, o magistrado arbitrou o tempo referente a quatro meses em razão da publicação da foto íntima e seis meses devido a ameaças que o agente direcionou à ofendida, através de mensagens de texto, com conteúdos agressivos, antes de concluir a infeliz postagem.

Diante do exposto, a organização não governamental Safernet (imbuída na promoção e defesa dos direitos humanos na internet), define a pornografia de vingança como sendo a divulgação de fotos, filmagens, gravações de cena de sexo ou pornografia, sem o consentimento da vítima. Ainda que a pessoa tenha conhecimento de estar sendo objeto de filmagens ou capturas, é fundamental o seu desconhecimento ou discordância com o compartilhamento do conteúdo ao público, para fins de configuração do crime.

Fato é que a propagação de conteúdos de foro íntimo torna difícil o convívio social da vítima que vê sua imagem distribuída em potencial. Há casos em que a prática do crime em tela desencadeia-se como combustível para a prática de suicídios e autolesões, principalmente quando a ofendida é adolescente, fase da vida em que todos os sentimentos encontram-se a flor da pele e a imagem e reputação estão em evidência, sujeitos a julgamentos a todo tempo.

Em artigo produzido em 2015, a mestranda Isabela Rangel Petrosillo realizou sua pesquisa acerca da temática da pornografia de revanche em uma escola localizada em um bairro com histórico de violência na região metropolitana do Rio de Janeiro. Recentemente o público estudantil da CIEP teria sido bombardeado com a divulgação na internet de uma cena de sexo protagonizada por uma das discentes, adolescente com quatorze anos de idade, com um vegetal.

Todo o conteúdo produzido e disseminado na rede fora filmado pelo então namorado da adolescente, sem o seu consentimento. A cena em que a menor desvelou sua intimidade de uma maneira peculiar veio à tona para todos os estudantes e, especialmente para seus colegas de turma, durante o momento em que a professora realizava a chamada via lista de presença. Na oportunidade, ao ser chamada pela docente, logo após ter sido mencionado o seu nome, os demais estudantes da turma completaram a frase com o nome do vegetal específico.

Naturalmente, a percepção da revelação da sua intimidade a um público ilimitado causou espanto e sofrimento à adolescente, que caiu aos prantos logo depois do fato. Filha de pais religiosos e naturalmente conservadores, a genitora da vítima pretendia ser pastora de uma igreja evangélica, fato mencionado por uma das estudantes do CIEP, no curso de uma das entrevistas realizadas pela mestranda:

Foi um desastre. Ela ficou chocada quando todo mundo viu. [...] A professora fez a chamada, Ana Beatriz, aí gritaram lá trás: "[nome do vegetal que aparece nas imagens]!". O coração dela foi a mil. Aí, quando um gritou, a sala toda riu. Aí, continuaram. De repente, ela começou a chorar. [...] Pai dela até bateu nela. Esse dia a escola toda foi liberada. Ele (o pai) deu uns tapa nela porque é vergonha pra família, né? Constrangedor você ver sua filha, os meninos tudo sabendo que ela tá colocando foto pelada. Nossa, se é minha filha, sinceramente eu mato, cara. [...] Acho que ela tem 14 anos, 15 anos. *Pô, mas imagina, a mãe dela ia ser pastora. A família é religiosa. Por isso que eu tô falando que você não dava nada pela menina. Que a menina era santinha.* [...] Ele (o ex-namorado) ficou constrangido, tá? (Camila, 15 anos, grifo meu) (PETROSILLO, 2015, p. 14)

O que se pode extrair do discurso da adolescente é a demonstração da percepção da sociedade quanto à imagem pessoal da vítima do crime de pornografia de revanche. Claramente, não se discutiu acerca da conduta do rapaz que disseminou deliberadamente o vídeo íntimo da adolescente sem o consentimento dela. O que, de fato, se tornou objeto de rumores, piadas e julgamentos foi a conduta da menor em si, por protagonizar uma cena de sexo com uma peculiar companhia.

Sobre essa configuração a autora ainda discorre sobre sua observação quanto às reações do público que teve acesso ao conteúdo íntimo produzido.

Esse depoimento retrata o peso da sexualidade sobre as meninas e a necessidade da moralização da conduta do outro. Pude perceber isso também nos discursos de outros alunos, nos quais foi mínima a manifestação de jovens que se mostraram à favor da menina que teve suas imagens expostas e contra o rapaz que as divulgou. Na maior parte dos casos, o pesar das pessoas recai sobre o ex-namorado da jovem e sua família, que foram "humilhados" pela situação (PETROSILLO, 2015, p. 15).

Como se pôde ver, a entrevistada faz questão de frisar que a imagem de Ana Beatriz era tida como indene de ser flagrada em tal situação: "... por isso que eu tô falando que ninguém dava nada pela menina. Que a menina era santinha." Os julgamentos em torno da ofendida, portanto, deturpam a sua imagem enquanto pessoa, fazendo supor, inclusive, que existe uma outra personalidade por trás.

É o tipo de situação e discurso que favorece a perpetuação da violência estabelecida em detrimento da vítima. É o que mantém a cultura do estupro, socialmente vista como natural. Sobre o tema, o grupo PEmCie, de pesquisa em Educação em Ciências composto por professores da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e da Universidade Federal de Rio Grande (FURG), manifestou-se acerca do tema em seu blog, definindo comportamentos atuais que contribuem para a manutenção da cultura do estupro.

Músicas, poesias, literatura, produções artísticas diversas que mesmo sem usar a palavra "estupro" descrevem os atos como se não fossem uma violência física e psicológica. Piadas e conversas que legitimam que existem sujeitos que merecem a violência sexual, em função do seu comportamento social. Piadas e conversas que tornam banal a ideia de que qualquer

violência sexual é culpa da vítima. Cultura do estupro é dizer que vivemos cotidianamente SIM sob égide de um padrão cultural. Em que mesmo frente à evidência tácita de violência, questiona-se o ato e se banaliza corpo e alma usurpada. Cultura do estupro é o que vivemos SIM! Dentro de um contexto em que uma música incita que se diminua as resistências de uma mulher com álcool. Posteriormente use isso para transar mais fácil (com ou sem seu consentimento) é de cultura de estupro que estamos falando (PEmCie, 2018).

O tema ganhou atenção social em 2016, quando celebridade e artistas do país fizeram uma campanha nas redes sociais contra a cultura do estupro. O contexto da época demandou a atenção das artistas depois que uma jovem de dezesseis anos foi estuprada por mais de trinta homens no Morro São João, município do Rio de Janeiro. Na época os holofotes se voltaram para a adolescente que chegou a ser discriminada e culpabilizada pelo crime infame que sofrera por estar em um baile funk àquela hora, usando roupas curtas e por supostamente ser usuária de drogas.

Em se tratando da vingança pornô, o fundador da empresa americana “Safe Shepherd”, que atua na retirada de informações pessoais de vítimas de crimes na Internet, traçou a relação estabelecida entre a cultura do estupro e delito da *revenge porn*. Na oportunidade, assim o fundador se manifestou:

Quando ensinamos as mulheres a não andar sozinhas depois de anoitecer, a não usar certos tipos de roupas, a não se envolver em ações consensuais como tirar fotos nuas ou fazer vídeos íntimos, estamos dizendo que as mulheres podem esperar ser vítimas simplesmente porque elas são mulheres, e que é mais importante limitar a participação da vítima na vida pública do que remediar as injustiças sistêmicas que levam à vitimização em primeiro lugar. A pornografia de vingança é meramente uma peça high tech da cultura do estupro, e, infelizmente, ela não diz nada sobre a nossa cultura que nós já não conhecemos (LOVE, 2013, p. 01)

Essa condição se sustenta, naturalmente, em razão da hierarquização secularmente estabelecida entre os sexos, o que contemporaneamente é mantida pela cultura patriarcal de menosprezo à figura feminina, a seus direitos e anseios pessoais.

2.1 A MARGINALIZADA SEXUALIDADE FEMININA

Joga pedra na Geni!
Joga bosta na Geni!
Ela é feita pra apanhar!
Ela é boa de cuspir!
Ela dá pra qualquer um!
Maldita Geni!

(Geni e o Zepelim – Chico Buarque)

As “Genis” contemporâneas são, assim como a retratada na música de Chico Buarque, apedrejadas pela sociedade, pois que sujeitas a estigmas e padrões impostos socialmente. A Geni da arte, diferentemente das atuais, era prostituta. Apedrejada e execrada pela população da época (“Joga pedra na Geni”), por viver conforme sua liberdade sexual, em um contexto em que o senso comum prezava pela postura recatada da mulher e pelos bons préstimos ao marido.

Em uma analogia traçada com os perfis das mulheres da época de Geni com as mulheres do século XXI, vítimas do crime de pornografia de revanche, a estudante Marilise Mortágua, em seu Trabalho de Conclusão de Curso, assim delinea:

As — Genis de hoje, ao contrário daquela de Chico, não são prostitutas. Elas são mulheres que apenas exercem sua sexualidade e, muitas vezes, por desejo do parceiro, deixam ser filmadas ou fotografadas e, quando o conteúdo torna-se público, a culpa recai sobre elas. Assim como Geni, são aclamadas e depois apedrejadas: ao mesmo tempo em que instrui as mulheres a servir o homem e, assim, realizar os desejos dele, o senso comum valoriza a castidade da mulher. (MORTÁGUA, 2014, p. 12).

O fenômeno da *revenge porn* encontra guarida na submissão feminina à figura masculina, haja vista que secularmente entre a mulher e o homem nunca houve uma partilha do mundo em igualdade de condições. À mulher competia tão somente a guarda da família, a manutenção da organização do lar e os

serviços a ele adstritos. Por outro lado, ao homem coube o domínio da ciência, os negócios, a política, a mulher e a sexualidade sem estigmatizações.

Nesse contexto, conforme bem apontado por Roberto Pedreira, em artigo publicado e intitulado *Pornografia de Vingança – O Sofrimento da Mulher no Mundo Virtual*, o jurista discorre acerca da submissão feminina no que atine aos efeitos do delito da vingança pornográfica.

Historicamente, a mulher teve seus desejos sexuais reprimidos pela sociedade como um todo. A figura da mulher despida ou praticando ato sexual, muitas vezes, é ligada à vulgaridade, como se fossem naturais tais situações apenas aos homens e suas parceiras promíscuas (vinculadas a casos extraconjugais). O que se pretende dizer, aqui, é que o vazamento de um arquivo audiovisual com conteúdo sexual, constrange e ofende a mulher de uma maneira muito mais contundente (PEDREIRA, 2018, p. 02)

Na mesma linha, em seu artigo *A nudez autoexposta na rede: deslocamentos da obscenidade e da beleza?*, Paula Sibilia discorre sobre a onda de protestos femininos manifestados por meio de corpos nus, cada vez mais recorrente no mundo contemporâneo. Na mesma esteira, Sibilia também registra a nudez feminina como chocante aos público expectador.

[...] elas partem da premissa de que a visão de corpos femininos nus continua tendo certa potencialidade para "escandalizar" os espectadores contemporâneos, mesmo nesta era saturada de imagens corporais e com uma crescente permissividade nas práticas sexuais. Em que sentido, então, operam nesses casos as velhas moralizações e as novas politizações? Como intervêm, aqui, as acusações de obscenidade (naked) e às injunções dos ideais da beleza (nude), duas vertentes que irrigaram o nu feminino em sua densa tradição ocidental? Será que nas reações do público atual ainda persistem os antigos receios ligados a certa moral vitoriana, daí o vigor político do gesto - ao mesmo tempo corajoso e constrangedor - que implica se despir no espaço público? (SIBILIA, 2015, p, 17)

Esse panorama é também centro das atenções de Michele Perrot em *Minha História das Mulheres* (2015). Inicialmente, a autora traz à tona as abordagens realizadas por filósofos clássicos (Freud e Aristóteles) e a concepção destes quanto à representação da sexualidade feminina à época. Assim ela discorre:

Limitar-me-ei a algumas observações sobre a história da diferença dos sexos. Primeiramente, sobre a representação do sexo feminino. De Aristóteles a Freud, o sexo feminino é visto como uma carência, um defeito uma fraqueza da natureza. Para Aristóteles, a mulher é um homem mal-acabado, um ser incompleto, uma forma malcozida. Freud faz da “inveja do pênis” o núcleo obsedante da sexualidade feminina. A mulher é um ser em concavidade, esburacado, marcado para possessão, para a passividade (PERROT, 2015, p. 63).

O pensamento consagrado pelos notáveis filósofos citados remota à Idade Média. No entanto, ainda na contemporaneidade, é possível perceber entre discursos machistas difundidos nas redes ou em qualquer outro ambiente, a disseminação de tais ideias, capazes de manter a submissão e depreciação feminina. Assim, PERROT (2015) continua, agora, apontando a inferioridade feminina quanto à natureza biológica das mulheres:

Por sua anatomia. Mas também por sua biologia. Seus humores – a água, o sangue (o sangue impuro), o leite – não têm o mesmo poder criador que o esperma, elas são apenas nutrizas. Na geração, a mulher não é mais que um receptáculo, um vaso do qual se pode apenas esperar que seja calmo e quente. Só se descobrirá o mecanismo da ovulação no século XVIII e é somente em meados do século XIX que se reconhecerá sua importância. Inferior a mulher o é, de início, por causa de seu sexo, de sua genitália (PERROT, 2015, p. 63).

O que se extrai disso é que a importância depositada às mulheres ao longo das épocas modifica-se à medida em novas descobertas são feitas, notadamente às que tocam à ciência biológica. Fato é que, ainda na contemporaneidade, em que pese os avanços alcançados pelas lutas travadas pelo movimento feminista, a submissão feminina à masculina persiste e é percebida em diversos ambientes sociais.

A escritora francesa Simone de Beauvoir, em seu livro *O Segundo Sexo* (1949), também delineava a submissão das mulheres aos homens, agora sob um viés comportamental:

Da moça exigem que fique em casa, fiscalizam suas saídas: não a encorajam em absoluto a escolher seus divertimentos, seus prazeres. Além de uma falta de iniciativa que provém de sua educação, os costumes tornam sua independência difícil (BEVAIOUR, 1949, p. 438).

Apesar de ser uma produção do ano 1949, bem distante do ano-calendário que vivemos, denota-se da análise do excerto que o tratamento dispensado à adolescente nos dias hodiernos assemelha-se ao observado nos tempos de outrora.

É a perpetuação do poder masculino sobre o feminino, capaz de retardar o crescimento pessoal delas e legitimar as mais diversas formas de violência, sob argumentos da superioridade do gênero. É a partir desse discurso que nascem as mais diversas formas de violência, respaldadas pelo contexto social.

[...] muitas são as condutas masculinas que se apoiam num fundo de violência possível; na maioria das vezes abortam; mas basta ao homem sentir em seus punhos sua vontade de afirmação de si mesmo para sentir-se confirmado em sua soberania. Contra toda afronta, contra toda tentativa de reduzi-lo a objeto, o homem tem o recurso de bater, de se expor aos golpes: não se deixa transcender por outrem, reencontra-se no seio da sua subjetividade (BEVAIOUR, 1949, p. 434).

Percebe-se, portanto, que a soberania do homem sobre a mulher legitima a disseminação das perspectivas e opiniões masculinas, travestidas no machismo, e a sua predominância. A efetividade dos mandamentos masculinos se evidenciam justamente pelo fato de serem tidos como naturais, ou seja, por não serem passíveis de questionamentos ou justificações. A ordem das coisas é como está posto e é como supostamente deve ser mantida.

Toda a evolução biológica dos gêneros contribuem a solidificar a hierarquização sexual. Especificamente na puberdade, fase em que os sentimentos e a descoberta sexual estão mais aflorados, a aludida diferenciação torna-se mais evidenciada. No que atine aos garotos, tem-se que as alterações corporais são percebidas como motivo de orgulho, como um ponto positivo. De outra banda, para elas, as modificações fincadas pelos hormônios trazem como um combo a vergonha, a reclusão e a inferioridade, chegando, em alguns casos, a serem passíveis de tratamento psicológico.

Fato é que, enquanto o homem se incumbiu de exercer a dominação, o papel sexual destinado à mulher eminentemente passivo. A condição sexual feminina exige a representação da passividade, aliada à subjugação suportada

por elas enquanto companheira e esposa, mormente quando se analisa a instituição do casamento, mais um encargo a ser por elas suportado, imposto pela sociedade, enquanto eram anteriormente tidas como mero objeto do contrato.

No que tange ao sexo das mulheres e a forma com que o mesmo era absorvido pela sociedade, PERROT (2015) nos traz tal apreensão assim:

Avidez: o sexo das mulheres é um poço sem fundo, onde o homem se esgota, perde suas forças e sua vida beira à impotência. É por isso que para o soldado, o atleta, que precisam de todas as suas forças para vencer, há a necessidade de se afastarem das mulheres. Segundo Kierkegaard, “a mulher inspira o homem enquanto ele não a possui”. Essa posse o aniquila. Esse medo da sexualidade da mulher que não se pode jamais satisfazer é a origem do fiasco, temor constante de Stendhal (PERROT, 2015, p. 65).

Com efeito, é todo esse panorama que produz o pensamento de mulheres que se posicionam favoravelmente à pornografia de revanche, enquanto violência de gênero, ainda nos dias atuais. Tal fato, reflete na dificuldade de combater novas práticas do delito. Na maioria dos casos, a vítima comporta-se como a causadora do próprio penar, mormente porque se vê como objeto de julgamento social em todos os ângulos.

2.2 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Inicialmente, importa discorrer o significado de gênero. Para Judith Butler, filósofa estadunidense, “o conceito de gênero cabe à legitimação dessa ordem, na medida em que seria um instrumento expresso principalmente pela cultura e pelo discurso que inscreve o sexo e as diferenças sexuais fora do campo do social, isto é, o gênero aprisiona o sexo em uma natureza inalcançável à nossa crítica e desconstrução” (Butler, 2010).

Vitória Buzzi, em Trabalho de Conclusão de Curso em 2015, a seu turno, traz a conceituação de violência, citando Marilena Chauí.

A violência, assim, não deve ser vista como transgressão de normas, leis, mas principalmente como a transformação de uma assimetria e de uma diferença, numa relação de desigualdade marcada pela hierarquia, tendo em vista a dominação, exploração e opressão pelo lado mais forte, que conduz para a consideração do ser humano como uma coisa e não como um sujeito, estando ausentes, portanto, a atividade e a fala. Desta forma, a forma de violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheia pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas, submersa numa heteronímia que não se percebe como tal (BUZZI *apud* CHAUÍ, 2015, p. 43).

O movimento feminista brasileiro começou a colocar em destaque a questão da violência contra a mulher em 1980, no II Congresso da Mulher Paulista (Teles, 2003, p. 130). A pauta ganhou força quando mulheres de classe média alta, do Estado de São Paulo criaram coragem para denunciar a violência que sofriam entre quatro paredes, dentro de suas casas, pela pessoa que juraram amor eterno.

Segundo Teles (2003), tratava-se de uma época em que não se falava em violência doméstica, haja vista que boa parte das mulheres brasileiras mantinham-se inertes diante das diversas agressões que sofriam no âmbito de seus lares. Apesar de o movimento feminista atuar veementemente em combate às mais diversas formas de violência na época, não citavam casos concretos.

Ainda nesse contexto, a escritora menciona o estigma vivenciado e produzido pela sociedade da década de 80 que viam somente nos lares da população de baixa renda e negra um recanto de violência e menosprezo à condição feminina.

Portanto, a denúncia daquela mulher da classe média foi um fato histórico na luta contra a violência. No Brasil, fazia-se crer que somente os homens negros e pobres espancavam as mulheres devido ao alcoolismo ou à extrema pobreza. Tratava-se da questão da violência contra a mulher como um fenômeno de caráter meramente econômico. Transformada a sociedade brasileira, as desigualdade econômicas e sociais seriam eliminadas e tais problemas se equacionaram. Até lá... a mulher deveria permanecer calada (TELES, 1999, p. 131).

Na mesma linha, mais recentemente, a ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar um caso de pornografia de vingança, ainda sem égide da nova norma, mencionou que esse tipo de crime representa mais uma modalidade de violência de gênero na atualidade. Atuando na 3ª da Corte Cidadã e como relatora do caso, a ministra assinalou sobre o crescimento de casos que envolvem exposição pornográfica não consentida.

A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis (ANDRIGHI, 2018, p. 01).

Cuida-se de uma forma de violência de gênero, portanto, peculiar; haja vista que atinge um número indiscriminado de pessoas e numa velocidade instantânea, a ponto de que não se é possível mensurar o numerário de pessoas que se tornam espectadoras do conteúdo.

3. A PUBLICAÇÃO DA LEI QUE TORNOU CRIME A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Após um longo e aclamado processo legislativo, no dia 24 de setembro de 2018, a Lei nº. 13.718/2018 foi sancionada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, Presidente da República em exercício e introduziu seis novos tipos penais incriminadores ao rol do Código Penal Brasileiro.

O novo tipo penal incriminador era aguardado por várias vertentes do movimento feminista e por vítimas do delito. A exposição pornográfica não consentida é crime no Brasil desde a publicação do diploma legislativo mencionado alhures e se encontra previsto no artigo 218-C. Assim:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (grifo nosso) (Lei nº 13.718/18 de 24 de setembro de 2018).

Como visto, o novo artigo apresenta diversos núcleos verbais para a caracterização do delito e da adequação de condutas específicas à novel, consistente em disseminar, de alguma forma, cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. A pena prevista para o crime em tela tem como margem penal um a cinco anos de reclusão, o que pode ensejar a aplicação da benesse penal da suspensão condicional do processo, o *sursis*, desde que sejam atendidos requisitos específicos, dispostos no artigo 77 do Código Penal.

A possibilidade de ser aplicado o *sursis* ao agressor têm desencadeado manifestações da sociedade civil e jurídica, notadamente as que se encontram ligadas ao movimento feminista. Como é cediço, a aplicação do benefício pode ensejar a liberdade ficta do agressor, o qual poderá ter substituída a

reprimenda estatal fixada em penas restritivas de direitos, o que denotaria no seio social a mácula no senso de justiça.

Doravante, além da introdução de novos tipos penais incriminadores, a novel trouxe em seu bojo a alteração da ação penal a guiar o procedimento. Anteriormente, os crimes sexuais eram regidos pelas Ações Públicas Condicionadas à Representação, como uma forma de resguardar a liberdade da vítima em escolher ser submetida à *persecutio criminis*, fato que, em alguns casos, a impinge uma vitimização em dobro.

A partir de então, portanto, a ação penal de crimes sexuais passa a ser pública incondicionada, o que enseja a atuação do Ministério Público, o dono da ação penal pública, a atuar sem o aval da vítima e em cumprimento ao princípio da obrigatoriedade que rege as ações penais desta modalidade.

Sobre esse ponto, o processualista Aury Lopes Jr. manifestou-se contrário à modificação produzida. Para ele, a obrigatoriedade da ação penal quanto aos crimes da vingança pornô vai de encontro à dignidade da vítima que tem a liberalidade de decidir ser submetida a um processo criminal. Tal fato favorece a revitimização da ofendida, que se vê obrigada a reviver a violência que sofrera e, mais uma vez, a sua intimidade exposta, como objeto de um processo, demandando a atenção das partes envolvidas.

Em seu artigo, “Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as Mudanças da Lei nº 13.718/18”, o professor e advogado Spencer Toth Sydow apresenta várias críticas ao texto da novel e ao seu processo legislativo. Apontando inúmeros erros presentes no diploma legal. Sydow disserta e identifica problemas de ordem conceitual, de exegese e pragmáticos.

De todo o modo e como é habitual, o legislador produziu mais uma lei desleixada e de técnica duvidosa. Desleixada porque, no que toca à exposição pornográfica não consentida, deixou de ouvir os especialistas da área, deixou de ler e se orientar pelas obras produzidas sobre o tema e deixou de respeitar princípios basilares do Direito Penal e o próprio Manual de Redação Legislativa. De técnica duvidosa porque ao fazer as mudanças que o fez, a lei descriminalizou certas condutas, utilizou-se de expressões dúbias e mal escolhidas, redigiu o tipo de modo confuso e também deixou de seguir a tendência internacional perdendo a oportunidade de criar outras

tipificações penais urgentes de visível crescimento pelo planeta (SYDOW, 2018, p. 01).

O que se percebe, de fato, é que a redação do novo tipo penal incriminador apresentou-se de maneira confusa, posto que dispõe de inúmeros núcleos verbais e mescla a condição específica das. No início do artigo tem-se a disposição da tipificação do crime relacionado à divulgação (dentre outros núcleos verbais) de cenas de estupro e de estupro de vulnerável. A redação do tipo incriminador é finalizada com a tipificação do crime da exposição pornográfica não consentida (no mesmo artigo), apontando a condição subjetiva atinente à ausência do consentimento da vítima.

Nesse ponto, convém ressaltar a principal diferença estabelecida entre os conceitos de exposição pornográfica não consentida e a pornografia de vingança. A exposição pornográfica não consentida correspondente ao gênero em que a pornografia de vingança é uma espécie, haja vista que nesta se encontra presente o elemento subjetivo “vingança” num contexto de relação íntima de afeto.

3.1 O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

No Estado a Califórnia, nos Estados Unidos, em 02 de outubro de 2013, foi publicada a lei que tornou crime a vingança pornô no Estado, após um aclamado processo legislativo. Redigida pelo senador republicano Anthony Cannella, a lei pune com até seis meses de prisão e/ou multa de US\$ 1.000 qualquer pessoa que cometa a pornografia de vingança.

A peculiaridade da lei, no entanto, reside no quesito subjetivo atinente ao consentimento da vítima. Para os legisladores do Estado americano, a vítima que disponibiliza sua imagem em uma circunstância erótica, de livre vontade, não possui proteção jurídica de reclamar a violação do seu direito quando o conteúdo é deliberadamente disseminado pelo destinatário preliminar.

Foi o que aconteceu com a estudante Holly Jacobs. A jovem enviou fotos pessoais em condição íntima para seu namorado e, após o término do relacionamento, o agressor disseminou as imagens de Holly na rede social Facebook. Fato é que, após procurar as autoridades policiais para noticiar que

havia sido vítima de uma violação, a jovem foi informada de que nada poderia ser feito, sob a justificativa de que ela havia consentido com a efetuação dos registros e, inclusive, havia iniciado a disseminação dos mesmos.

Há alguns meses Jacobs, que foi forçada a mudar legalmente seu nome, lidera a Cyber Civil Rights Initiative (Iniciativa por Direito Civis na Internet) que tem como objetivo acabar com a prática de "pornô de vingança" e com as páginas na internet que servem de plataforma para publicar esse tipo de conteúdo.

Em entrevista prestada para o site BBC News em setembro de 2013, a estudante se manifestou contra a proposta legislativa: "O problema é que a lei da Califórnia não abrange os casos em que a própria vítima tenha feito as fotografias e que é o que acontece em 80% dos casos".

A lei brasileira, a seu turno, com a redação de artigo confusa e imprecisa não deixou clara a intenção do legislador ao estabelecer a configuração do delito ante a ausência do consentimento da vítima. Infelizmente, como visto, esse elemento tem sido relativizado, tendo em vista que o consentimento do registro e o da divulgação têm sido sopesados da mesma maneira.

O senso comum, no entanto, é capaz de apontar a gritante afronta aos direitos femininos. Ora, a partir do momento em que uma mulher decide se fotografar/filmar ou se deixar fotografar/filmar em uma situação privada, tal fato não enseja a sua anuência para espectadores desconhecidos, inomináveis, incontáveis, dada a condição de divulgação no âmbito da *web*.

A relativização do direito da vítima violado, mais uma vez, contribui para a manutenção do ciclo de violência, para a impunidade e para perpetuação do sofrimento e constrangimento da ofendida. Sydowl (2018) também se manifestou acerca do quesito.

Subjaz ainda a questão da verificação do consentimento da vítima que, em nossa opinião, será de difícil identificação corroborado pelo fato de que o princípio do *nemo tenetur se detegere* protege o eventual acusado de sequer fornecer o nome da pessoa representada na mídia. E na dúvida razoável, permanece a absolvição [...] Além disso, a expressão "consentimento da vítima" foi jogada no tipo penal sem a adequada referência. Não existe clareza em saber se a vítima referida, que pode exercer o consentimento, é a mesma pessoa representada na imagem ou vídeo disseminada, ou trata-se de uma vítima genérica. Do mesmo modo, não está

claro se necessariamente a cena de sexo, nudez ou pornografia deve ter relação direta com a vítima ou poderia ser indireta (SYDOWL, 2018, p. 13 e 16).

Sedimentando a discussão acerca do tema atinente ao consentimento do ofendido, o autor manifesta a provável intenção do legislador, consistente em que a autorização da pessoa representada deve ser anterior à disseminação das imagens que expõem em circunstância erótica. Nesse sentido, autorizações posteriores devem ser interpretadas como consentimento do ofendido (causa excludente de antijuridicidade supralegal) e a palavra vítima, trazida pelo tipo, deve ser especificamente a pessoa representada no conteúdo divulgado.

Ainda no que tange à autorização da pessoa que protagoniza o registro íntimo, o autor manifesta-se pela necessidade de a anuência ser necessariamente escrita, de maneira que autorizações desrespeitadas ou revogadas farão incidir, inevitavelmente, o crime da vingança pornográfica.

3.2 A CAUSA DE AUMENTO

O novo artigo introduzido com a novel trouxe em seu bojo uma causa de aumento de pena, finalmente consagrando a presença do crime da pornografia de vingança em nosso Código Penal, como uma das formas de violência afetiva, espécie do gênero exposição pornográfica não consentida, prevista no *caput* do artigo.

Prevista no parágrafo primeiro do artigo 218-C, a redação prevê a causa de aumento dentro dos parâmetros de um terço a dois terços quando a divulgação do conteúdo erótico ocorre dentro de circunstâncias de relação íntima de afeto, com o objetivo de obter vingança ou humilhação. Como dito alhures, é a consagração da pornografia de vingança no ordenamento pátrio.

Em conformidade com as inadequações do tipo como um todo, aqui, de igual maneira, os juristas têm apontado dificuldades quanto à presença de alguns elementos do texto normativo. Nesse ponto, a necessidade da demonstração de relação íntima de afeto, condição subjetiva, obriga a

autoridade policial e o Ministério Público a demonstrar, no caso concreto, a presença de uma relação que seja íntima e que seja de afeto.

Ademais, convém ressaltar que hodiernamente as relações íntimas tornaram-se voláteis, pautadas preponderantemente ou tão somente no sexo, dispensando-se o sentimento e demonstrando-se meramente superficiais e momentâneas. Fato é que são nesses casos em que surgem as melhores oportunidades para a obtenção de registros de conteúdos pornográficos, torna-se por demasiado difícil demonstrar a incidência do aludido elemento em específico. É a relativização da formalização do crime, dada a complexidade de se conceituar e aliar à prática “relação íntima de afeto”.

3.3 A EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Finalizando o artigo, tem-se a excludente de ilicitude abarcada pelo tipo incriminador. Assim positivado:

§2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

A intenção do legislador, provavelmente, está atrelada ao alinhamento ao quanto preceituado pelo Texto Maior de 1988 que protege a livre de expressão, abarcado pelo artigo 5º, IX. Em tempos de ascensão da indústria da *fake news*, a excludente merece ser pormenorizadamente analisada no contexto da respectiva exclusão.

Na mesma linha, o dispositivo busca dar guarida ao exercício regular de um direito. A norma ressalta a necessária e prévia autorização da vítima, com o emprego dos devidos meios a fim de assegurar a identificação da pessoa que protagoniza as cenas/conteúdos objeto de estudo/análise.

3.4 EFEITOS JURÍDICOS DA NOVA LEI

Em que pese o fato de ter sido objeto de ânsia da população brasileira, notadamente dos movimentos político-sociais, das mulheres vítimas da

exposição pornográfica não consentida e da própria mídia tradicional, é válido se questionar se o sistema criminal de justiça reflete-se na melhor resposta para os casos e se, para as vítimas, corresponde à resposta satisfatoriamente desejada.

A discussão é válida porque a ineficácia do sistema criminal, da ressocialização da pena e do sistema penitenciário brasileiro são inquestionáveis, principalmente quando a pauta agira em torno de meios de proteção às mulheres, vide o crescimento exponencial dos feminicídios, estupros e demais violências cometidas contra elas no âmbito doméstico, logo após a publicação de leis que seriam para garantir sua proteção.

Além de ser um sistema historicamente ineficaz, torna-se multiplicador das violações suportadas pelas vítimas através da denominada violência institucionalizada. A mulher violentada por uma pessoa de sua confiança, na maioria dos casos, suporta a manutenção das agressões em um ambiente que supostamente foi pensado para lhe proteger, mas que, ao revés, contribui para a duplicação da sua humilhação, constrangimento e pela sensação de impunidade.

Todo esse panorama contribui para a assimetria dos gêneros, propiciado pelo sistema de justiça criminal que potencializa vivências de domínio e estigmatizações em detrimento das mulheres, haja vista que são locais naturalmente monopolizadas pelo sexo masculino. Não se percebe, portanto, qualquer mecanismo que propicie o viés empoderador da mulher ofendida.

Ao se ater à punição efetiva do agressor, o Estado se preocupa tão somente com a perturbação por ele causada ao meio social, de maneira que as atenções voltadas para os abalos na condição física, psíquica e social da vítima são por ela unicamente suportados. Nesse contexto, a figura feminina é percebida como uma mera alegoria ao longo da marcha processual, por vezes até dispensável, figurando como protagonista do espetáculo a acusação.

Essa conjuntura, portanto, não se atém aos anseios femininos, da mulher vítima. O sistema, do modo como é percebido hoje não está a serviço das minorias, notadamente das mulheres; ele serve ao patriarcado, à heteronormatividade e à manutenção do *status quo*.

4. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se de várias técnicas de pesquisa, quais sejam, a revisão bibliográfica de livros, dissertações, trabalhos de conclusão de curso e artigos produzidos em torno da temática em tela. Análise documental da legislação e do Projeto de Lei que originou o diploma legislativo de nº 13.718 de 2018. Fora empregado, ainda, estudo de caso com entrevista de vítima do fenômeno e do delito em estudo.

Nesse contexto, no primeiro capítulo, iniciamos o trabalho abordando a temática em torno da “Sociedade de Informação”, trazendo à baila autores que se debruçaram sobre o tema, notadamente “CASTELLS (2005)” e “RECUERO (2000)”. No segundo capítulo, foi realizada abordagem fundamental quanto à categoria teórica “SEXUALIDADE FEMININA”. Para tanto, houve diálogo com a filósofa BEVAIOUR (1949) e PERROT (2011).

No terceiro capítulo foi realizada a interpretação do dispositivo legal que tipificou e tornou crime a pornografia de vingança. Em razão do curto lapso temporal estabelecido entre a publicação da aludida lei e a escrita do presente trabalho (um mês) não foi possível encontrar trabalhos acadêmicos que discorressem sobre a temática após a aludida publicação e entrada em vigor da *lex nove*.

Nada obstante, foi realizada análise acerca das jurisprudências de nossos tribunais pátrios e a apreciação jurídica de condutas que caracterizam a vingança pornográfica frente à ausência de disposição legal específica nesse sentido.

No quarto capítulo será disposto o conteúdo coletado em sede de estudo de caso. Na oportunidade, realizou-se entrevista com uma vítima do crime de pornografia de revanche, momento em que a mesma discorreu sobre as consequências e os efeitos do delito, bem como sobre seu histórico familiar e a sua relação para com o caso.

A partir da análise detida de tais casos, foi possível traçar um perfil do crime e do agente. O tratamento produzido pela sociedade em face da ofendida e a forma com que a mesma reagiu ao delito.

Criado por Le Play, sociólogo francês pioneiro na análise do método, o estudo de caso ou método monográfico, segundo Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi, em Metodologia Científica (2011):

O Estudo de caso refere-se ao levantamento com mais profundidade de determinado caso ou grupo humano sob todos os seus aspectos. Entretanto, é limitado, pois se restringe ao caso que estuda, ou seja, um único caso, não podendo ser generalizado (LAKATOS, 2011).

Para o sociólogo Le Play, segundo mencionado por Luiz Renato Oliveira em seu blog “Direto Vida Acadêmica”:

Tratando-se das ciências sociais, não formulou conclusões apressadas, pois reconhecidas que só depois da observação dos fatos se podem atingir resultados aceitáveis. Para atingi-los, imaginou uma técnica – a monografia, da qual é pioneiro. Estabelecendo o elemento mais simples da sociedade, o sociólogo deve evitar o estabelecimento de conclusões logo após apressadas suas observações. Não se deve limitar-se a observar seu meio. Deve preferir observar grupos sociais que não lhe são familiares, pois os que lhe estão próximas podem ser vistos à luz do prisma de suas crenças ou preferências. Deve-se afastar de seu habitat, conhecer povos diferentes, enfim, viajar (OLIVEIRA, 2015, p. 01).

Diante do exposto, infere-se que o estudo de caso reúne o maior número de informações detalhadas, com o objetivo de fixar situações específicas e descrever os fatos estudados.

Ademais, a investigação se debruça sobre o universo do entrevistado, com o desiderato de compreender o sistema peculiar ao mesmo. Essa é considerada uma das vantagens da aplicação do método do estudo de caso, haja vista que se pode perceber sinceridade nas respostas e identificação de atitudes e comportamentos específicos.

4.1 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Para analisar o fenômeno da pornografia de vingança, utilizou-se do método do Estudo de Caso e como instrumento de coleta de dado, da entrevista. Como é cediço, a entrevista consiste em uma conversa oral entre

duas pessoas (o entrevistado e o entrevistador). Para Lakatos e Marconi (2011), a entrevista pode ser conceituada como “o desenvolvimento de precisão, focalização, fidedignidade e validade de um certo ato social comum à conversação”.

Ainda debruçando-se e discorrendo sobre o tema atinente à entrevista, as autoras discorrem ainda sobre a importância da utilização do método enquanto instrumento de coleta de dados.

Para elas, a relevância da apropriação das entrevistas está relacionada à percepção do mundo de uma forma mais próxima ao real, depreendendo-se de conteúdos através de perguntas e de respostas sinceras e do compartilhamento de experiências. Assim, as autoras pontuam:

[...] Todas elas (as entrevistas) têm um objetivo, ou seja, a obtenção de informações importantes e de compreender as perspectivas e experiências das pessoas entrevistadas. Por ser a entrevista um intercâmbio de comunicações, torna-se importante ter presente toda uma série de aspectos que tornam eficaz a inter-relação, a fim de se obter um testemunho de qualidade. (LAKATOS, 2011, p. 286).

Dentre os vários tipos de entrevista estudados, aqui utilizaremos da modalidade despadronizada ou semiestruturada, a qual se subdivide na Focalizada. Esse tipo de entrevista (despadronizada) é conceituada por Lakatos (2011) como: “quando o entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direção ou considere adequada. É um forma de poder explorar mais amplamente a questão”.

Quanto à modalidade focalizada, tem-se que estará configurada quando o entrevistador se utilizar de um roteiro de tópicos relativos ao problema a ser analisado, tendo liberdade para efetuar as perguntas que desejar. Esta modalidade foi a aplicada na entrevista realizada em sede de estudo de caso.

4.2 ANÁLISE DE COLETA DE DADOS

A entrevista foi realizada com a estudante de Direito Amanda Souza (utilizando-se um codinome aleatório), vítima do crime de pornografia de

vingança, no ano de 2013. Em uma conversa descontraída, a estudante narrou os fatos de uma fase difícil da sua vida, em que teve que lidar com as consequências do fato em que teve sua intimidade desvelada por uma pessoa do ciclo de confiança.

Para nortear o diálogo, foram utilizadas categorias específicas com o objetivo de identificar o agressor socialmente, em que contexto social o mesmo se encontra inserido, os meios utilizados para a execução do delito, as consequências do fato e os efeitos jurídicos por ele gerados.

4.2.1 O perfil do agressor

Amanda namorava Ricardo havia cerca de um ano, entre muitas idas e vindas, o enlace afetivo durou cerca de dois anos. Ela aponta que no início do relacionamento, o agente agia de forma muito romântica; sempre lhe presenteando com flores, doces, entre outras coisas.

O fato é que o rapaz passou a ser perseguido pelas autoridades criminais, haja vista que era investigado por envolvimento com o tráfico ilegal de entorpecentes no município em que residia. Devido a tal condição, Ricardo precisou se mudar da cidade em que vivia, com o objetivo de não ser capturado por agentes da segurança pública do lugarejo, ao tempo em que Amanda permaneceu no lugar.

Em que pese a separação física, o casal manteve o enlace afetivo e Amanda passou a visitar o companheiro periodicamente em seu novo endereço, mantendo o contato com o parceiro por meio de aparelho celular e das redes sociais. Com o tempo, Ricardo passou a demonstrar ciúme excessivo em detrimento da estudante que, em razão das abordagens desnecessárias, decidiu pôr um fim no relacionamento.

Após o primeiro rompimento, o casal permaneceu cerca de dois anos separado. Logo depois o contato fora retomado e o relacionamento reatado nas mesmas condições outrora mencionadas.

Em uma das visitas realizadas pela estudante à casa de Ricardo, este chegou a registrar em seu aparelho celular o momento em que mantinha

relações sexuais com Amanda. No momento, foi solicitado por ela para que o registro fosse apagado do aparelho, ao que Ricardo supostamente consentiu com o pedido e afirmou que havia apagado.

Doravante, a estudante narra que demorou muito tempo para voltar a visitar o companheiro, por questões pessoais, fato que desencadeou uma onda de ciúmes em Ricardo que chegou a *hackear*⁴ uma conta pessoal que Amanda possuía na rede social *Facebook*. Sem o consentimento e conhecimento da vítima, o rapaz passou a ter o domínio da conta na aludida rede social e, portanto, de todo o conteúdo movimentado pela ofendida (mensagens, fotos, entre outras coisas).

4.2.2 A consumação do crime

Dias depois, em um dia como outro qualquer, enquanto estava em ambiente profissional, a vítima recebeu um telefonema do genitor de sua filha, informando-a de que havia recebido uma mensagem do perfil pessoal de Amanda na rede social *Facebook*, contendo um vídeo em que a mesma protagonizava uma cena de sexo.

Após esclarecer que não tinha conhecimento do aludido vídeo e de que não havia sido ela a remetente da mensagem, o rapaz enviou a mensagem com o conteúdo íntimo exposto, alertando-a, inclusive, que o registro havia sido enviado para outras pessoas.

Em pânico e muito abalada com a situação, Amanda tentou acessar a sua conta do *Facebook*, mas Ricardo havia alterado a senha, impedindo o acesso da vítima aos dados do seu perfil social. Apesar disso, a estudante acessou a conta de sua filha, adolescente com quinze anos de idade à época dos fatos, oportunidade em que percebeu que a adolescente também havia sido destinatária do vídeo íntimo da mãe.

⁴ Hackear: usar contas de outras pessoas nas redes sociais sem permissão.

Em posse da conta da filha, Amanda tentou estabelecer contato com seu algoz, a fim de recuperar o domínio da sua conta na rede social, sem êxito. Ricardo se mostrava intransigente e decidido a prejudicar sua vida, eis que a todo tempo mencionava querer pôr em risco o emprego da estudante, segundo ela, porque ele sabia de toda a valoração que o trabalho tinha na vida de Amanda e havia mencionado que todo aquele transtorno causado era uma forma de se vingar, por não poder mais ter a estudante como sua companheira.

Ainda, não satisfeito com a exposição íntima causada em detrimento de Amanda, Ricardo compartilhou o vídeo em um site pornográfico, identificando a estudante com seu nome e com a respectiva função que ocupava em uma conhecida clínica médica do município. Conforme fora sinalizado pelo agressor, seu desiderato máximo era expor a intimidade da estudante, constringendo-a e entristecendo-a e pôr em risco o seu emprego.

A essa altura, Amanda já recebia ligações de muitos amigos e demais pessoas residentes em seu município, cidade pequena, com pouco mais de dezessete mil habitantes (Fonte: IBGE). Ao ser perguntada como foi que conseguiu recuperar os dados de sua conta e definitivamente excluir o vídeo, Amanda é categórica: “Eu nunca consegui”.

A estudante tentou por todos os meios possíveis, contou com a ajuda de especialistas, mas todo o esforço foi em vão e, de fato, a conta de Amanda no Facebook nunca mais pôde ser por ela utilizada.

4.2.3 Os efeitos jurídicos do crime

Após tomarem conhecimento da proporção e das circunstâncias do fato que expôs uma funcionária do estabelecimento, a empregadora de Amanda a procurou e para a sua feliz surpresa, se mostrou disposta a ajudá-la a remediar os efeitos do crime.

Com a intervenção de sua superiora, Amanda teve contato com movimento de mulheres de seu município, oportunidade em que pôde conversar mais abertamente sobre o fato e desabafar. Além disso, a estudante

foi orientada a como proceder para alcançar a responsabilização penal do seu agressor

Como visto, após o contato com movimentos feministas, um horizonte de possibilidades se abriu em prol de Amanda. Nesse contexto, foi possibilitado, ainda, a orientação de advogados sociais, o que levou a estudante a registrar um boletim de ocorrência, noticiando a prática do delito que a vitimou.

A estudante se prostrou receosa para a formalização da *notitia criminis*, haja vista que Ricardo já respondia a processos na Vara Criminal daquela comarca, Amanda temia que a produção de queixa-crime pudesse deixá-lo mais transtornado com a situação e pudesse causar algum mal a seus familiares.

No entanto, conforme a orientação do movimento feminista, a estudante se direcionou à Delegacia de Polícia daquela circunscrição no dia em que estava de plantão uma delegada do sexo feminino.

Em um bate-papo informal, a autoridade policial orientou a estudante a anexar ao seu registro cópias dos *prints*⁵ da conversa que havia tido com Ricardo, enquanto utilizava o perfil de sua filha e do site em que o vídeo havia sido publicado, afinal estava liberado para acesso ilimitado.

Após seis meses do registro da *notitia criminis*⁶, a estudante foi intimada para comparecer em audiência na Vara Cível do município, perante autoridade judiciária. Acompanhada de um advogado que afirmou: “é causa ganha. É só pedir indenização na Vara Cível. Entrar com processo de difamação e pronto”, Amanda compareceu à audiência e, após ser perguntada pelo magistrado acerca do tempo do relacionamento com o réu, foi informada de que o processo deveria retornar à Delegacia de origem para ser feito.

O que aconteceu na ocasião foi a percepção pela autoridade judiciária da incidência da Lei Maria da Penha. O diploma legislativo, como é notório,

⁵ Print: abreviação de printscreen que registra uma imagem da tela do celular ou do computador com o conteúdo.

⁶ Notitia criminis: Notícia de um crime; noticiar crime.

disciplina as questões processuais atinentes a delitos ocorridos contra a mulher no âmbito doméstico. Considerando que Amanda e Ricardo se relacionaram por quase dois anos, a legislação especial deveria reger o caso e todo o procedimento, de fato, deveria obedecer o rito especial dos crimes por ela disciplinados.

Fato é que, após o retorno dos autos à Delegacia de origem, Amanda foi novamente intimada. Ao comparecer ao recinto, após uma longa espera, foi recebida por um delegado do sexo masculino. Ao ser questionada sobre o fato e sobre como o réu estava se posicionando atualmente, Amanda sinalizou que as ameaças haviam sido cessadas.

Nesse contexto, a autoridade policial aconselhou a estudante a pôr um fim na contenda, mencionando que não valia a pena insistir em algo que a constrangia: “[...] você vai ficar lembrando o fato, já aconteceu há quase um ano. Se eu fosse você, dava baixa nessa queixa e deixava isso para lá”.

Com o desestímulo do delegado, a estudante permaneceu silente aos seus direitos e anuiu com a proposta apresentada, revogando a representação outrora formulada e desistindo da ação penal que moveria contra Ricardo: “Como eu tava só e eu não sabia o que fazer, nem o que falar, eu acabei aceitando e o processo acabou ali. Assinei a documentação, arquivando”.

4.2.4 As consequências do crime

Ao ser questionada sobre as marcas deixadas pelo delito, a estudante declara que passou a ser mais cuidado no manejo com as redes sociais, notadamente em se atentar mais quanto às amizades e laços virtuais formados. Amanda hoje apresenta maior rigidez e seletividade a cada pedido de amizade solicitado; checa referências, observa fotos e os amigos que porventura possua em comum.

Na mesma linha, quanto ao seu perfil apresentado na rede, demonstra ser mais introspectiva e menos exibida (“quase não uso, não boto foto”). A estudante tenta passar toda precaução que utiliza ao labutar com redes sociais a sua filha, jovem com vinte anos de idade e a amigas reais que possui maior

proximidade. Ao conversar sobre o tema, faz questão de expor a situação que passou para que sirva de exemplo.

Sobre o reflexo dos fatos sobre seus relacionamentos posteriores, Amanda é categórica ao afirmar que não age mais da mesma forma; é mais desconfiada

Eu contei tudo que aconteceu como um exemplo mesmo e com relação a relacionamento eu demorei muito tempo para me envolver com outra pessoa, eu não tenho mais tanta confiança em ninguém. Assim, hoje eu consigo falar melhor da situação. Já se passaram muitos anos e eu já consegui me envolver em outro relacionamento, antes eu não tinha conseguido. Então ficou meio que uma coisa bem distante hoje. Eu já nem penso tanto. Tenho mais precaução, não consigo me soltar no meu relacionamento da mesma forma. Se alguém falar em tirar uma foto ou filmar alguma coisa, eu corro léguas (risos) eu quero nem chegar perto mais mesmo (SOUZA, 2018, p. 03).

Como visto, as principais consequências do delito são suportadas pela vítima, ainda que o crime tenha sido planejado e cometido por outra pessoa. Não foi Ricardo quem deixou as redes sociais; Não foi Ricardo quem sofreu julgamentos de todos os tipos da sociedade; Não foi Ricardo quem teve que mudar a sua postura e o seu comportamento perante os novos relacionamentos; Não foi Ricardo quem precisou de acompanhamentos psicológicos e de atenção especial para lidar com os efeitos do crime que ele cometeu. A mulher suporta a condição de vítima em dobro; já que, além de suportar a sua imagem compartilhada indiscriminadamente, suporta os julgamentos sociais de todos os lados.

4.3 ANÁLISE DE CONTEÚDO

QUADRO 1 – Procedimentos das etapas

Etapas	Procedimentos
1. Evocação	Foi pedido que a entrevistada refletisse sobre todas as questões que julga importante sobre o caso a ser descrito.
2. Enunciação	Pede-se a entrevistada que aborde os detalhes mais importantes que lembra para que seja anotada as respostas em uma folha.
3. Inquirição	Nos casos de dúvidas da pesquisadora pede-se ao entrevistado que complemente as respostas para esclarecimento das dúvidas remanescentes.

A entrevistada apresentou narrativa livre acerca dos fatos a partir do que lhe foi perguntado. Destacaram-se, no entanto, categorias comuns quando se tem como pauta afronta a direitos personalíssimos e crimes sexuais. Nesse sentido, a evolução do relacionamento entre os atores foi evidenciada, bem como o perfil do agressor antes e depois do crime. A consumação do delito e as principais intenções do criminoso também foram ressaltadas pela vítima.

Inicialmente, a entrevistada foi questionada quanto à circunstância em que conheceu o agressor. Em resposta ao quesito, inevitavelmente o perfil social e o tratamento do agente com a vítima foi apontado. O comportamento do algoz, no entanto, passou a se modificar com o tempo, tomando tons mais violentos e agressivos, com pitadas de posse e ciúmes exacerbados.

Nesse ponto, a estudante foi questionada quanto à circunstância em que o registro íntimo foi realizado. Em que pese o constrangimento natural em responder quesitos como o desta pauta, Amanda se prostrou à vontade e delineou, sem muitos detalhes, o momento em que foi registrada na intimidade.

Em seguida, a execução/consumação do delito tomou o centro da conversa. A surpresa, a tristeza e a desorientação foram os sentimentos que dominaram a vítima ao tomar conhecimento do crime. A vergonha da família, principalmente da filha (adolescente) também pesou consideravelmente a situação.

Os efeitos jurídicos e as consequências do crime findam, finalmente, a entrevista. O desconhecimento da lei e dos seus direitos, aliados à violência institucional a que foi submetida, contribuíram para chancelar o desfecho injusto do caso. Por derradeiro, a entrevistada frisa os cuidados dispensados

atualmente quando o assunto é rede social. O cuidado com a manipulação dos dados online é religiosamente seguido pela vítima, a qual procura orientar amigas e a própria filha no âmbito da *web*.

QUADRO 2 – Conteúdos da Categoria

Perfil do agressor	Consumação do crime	Consequências do crime	Efeitos jurídicos
<ol style="list-style-type: none"> 1) O perfil social; 2) O início do relacionamento; 3) O ciúme excessivo, a posse e a violência; 	<ol style="list-style-type: none"> 1) A execução do crime; 2) O sentimento de vingança; 	<ol style="list-style-type: none"> 1) Os impactos do crime; 2) A reação social; 3) A saúde e a resposta da vítima. 	<ol style="list-style-type: none"> 1) A desinformação; 2) A omissão jurídica 3) A violência institucional.

Fonte: Quadro elaborado pela autora, 2018.

Inicialmente, o perfil social no qual o agressor se encontrava inserido contribui para a narrativa do caso e como tudo se desenrolou, fato que muitas vezes contribui para se chegar a uma parametrização do criminoso que expõe deliberadamente sua companheira em uma situação íntima.

Chama a atenção o sentimento de posse nutrido pelo agressor em detrimento da companheira, considerando que, em razão de condições que fugiam de seu alcance, não pôde manter a namorada sob seu controle e sob seu poder. Nesse sentido, o sentimento de ciúme e a sensação de estar sendo trocado ou traído desembocaram numa violência com base no gênero, de maneira descomunal.

Esse contexto contribui para se reconhecer o ciclo de violência em que a vítima se encontrava inserida, principalmente porque antes da pornografia de revanche, Amanda suportava violência física e psicológica por parte do então

companheiro, que temia o término do relacionamento ou a possibilidade de a estudante se relacionar com outra pessoa.

O *iter criminis* praticado pelo agente também é discorrido pela ofendida. Todas as fases para a execução do delito, desde a fase da cogitação/preparação até a consumação são traçadas por Amanda que se disse surpresa ao tomar conhecimento da existência do vídeo que a expôs em uma circunstância privada.

Aliado a isso, as consequências advindas após a consumação do crime são fulminantes para a vítima, habitante de uma cidade pequena, em que todos os cidadãos são facilmente reconhecidos. Sua saúde psíquica, mental e o relacionamento interpessoal como um todo são cabalmente afetados e desencadeia uma inevitável mudança de postura por parte da estudante, tanto na sociedade real quanto na virtual.

Por derradeiro, os efeitos jurídicos alcançados pelo ato são de peculiar atenção. Além de inexistir legislação específica para tratar do crime da exposição pornográfica não consentida, o tratamento dispensado às vítimas pelas autoridade não são adequados e, na maioria das vezes, contribui para a manutenção do ciclo de violência, para a sensação de impunidade e, conseqüentemente, para a preservação do sofrimento e constrangimento suportado pela ofendida. Esse é o reflexo do nosso sistema de justiça, notadamente o criminal.

QUADRO 3 – Síntese da Análise de Conteúdo

Categorias	Sub Categorias	Conteúdos
Perfil do agressor	1) O perfil social	“Ele tinha problemas criminais. Por conta de tráfico”.
	2) O início do relacionamento	“No começo, quando eu conheci ele, era uma pessoa aparentemente bem romântica. [...] então dava flores, caixas de bombom, era uma pessoa extremamente romântica.”

	<p>3) O ciúme excessivo e a posse</p>	<p>“[...] Só que apesar de muito romântico, ele também era muito ciumento e o ciúme dele acabava me sufocando.”</p> <p>“[...] eu lembro que nesse dia ele passou o dia inteiro ligando para o meu trabalho, para o telefone fixo do meu trabalho.”</p> <p>“[...] fiquei uns 3 meses morando com ele lá e ele tinha ciúmes até do pai dele. Ele morava com o pai dele. Por conta disso, ele chegou a me agredir fisicamente nessa época e foi um dos motivos que a gente se separou.”</p>
<p>Consumação do crime</p>	<p>1) A execução do crime</p>	<p>“Até que um dia ele pegou e trocou a senha do meu Face, eu fiquei tentando entrar em contato com ele, ligando para poder ele devolver a senha e ele dizia que não iria devolver.”</p>
	<p>2) O sentimento de vingança</p>	<p>“Ele continuou ligando e me ameaçando, dizendo fazer de tudo para eu perder o meu emprego, que era uma coisa que eu dava valor, que era o meu emprego; que eu não queria mais voltar para ele e que era uma forma de ele se vingar.”</p>
<p>Consequências do crime</p>	<p>1) Os impactos do crime</p>	<p>“Durante muito tempo fiquei muito amedrontada, eu só fui voltar para as redes sociais depois de um tempo, mais de um ano e eu fiquei muito limitada.”</p>
	<p>2) A reação social</p>	<p>“[...] o pai da minha filha que morava em São Paulo ele me ligou e disse assim: “ó eu não sei o que está acontecendo mas pelo que eu te conheço, eu não entendi você tem um vídeo seu porque que você mandou um vídeo?”</p> <p>E aí foi quando outras pessoas da minha cidade começaram a me ligar também sem saber o que estava acontecendo. Já estava na cidade toda, praticamente. A minha cidade natural é uma cidadezinha pequena, todo mundo se conhece.”</p>

	3) A saúde e a resposta da vítima	“Eu saí transtornada do trabalho no final do dia sem saber o que fazer. [...] Ela me levou para o movimento de mulheres, com quem eu consegui conversar e desabafar e elas me orientaram mais ou menos como eu deveria fazer, me disseram para eu ir em um dia específico porque tinha uma delegada na cidade.”
Efeitos jurídicos	1) A desinformação	“Eu não sabia como fazer porque cidade pequena não tem uma delegacia especializada nessa área da mulher, então eu me sentia muito desconfortável para fazer uma denúncia.”
	2) A omissão jurídica	“Aí me indicaram novamente que eu deveria procurar o advogado do CREAS, aí eu fui conversei com ele, ele falou que era fácil, era causa ganha, era só pedir indenização, era na Vara Cível, entraria com processo difamação, então era um processo simples...”
	3) A violência institucional.	“Aí ele me aconselhou, a gente pode abrir o processo e você vai ter que arrumar testemunha, vai ter que ir na vara crime, coisa constrangedora para você e para sua família, amigos. Você vai ficar lembrando o fato, já aconteceu há quase um ano. Se eu fosse você, dava baixa nessa queixa e deixava isso para lá.”

Fonte: Quadro elaborado pela autora, 2018.

Diante de todo o exposto, o que se pode concluir é a reiteração da violência suportada pela mulher, vítima do crime da pornografia de vingança. Inevitavelmente, o seio social converge para condená-la, em termos de responsabilidade, pelos efeitos e pela causa do delito que a vitimou.

O início do relacionamento afetivo não anunciava o seu deslinde da forma que se deu. O agressor era naturalmente romântico, em que pese o fato de estar envolvido com o narcotráfico e ser procurado pelas autoridades policiais. A vítima, de fato, nada tinha a ver com isso, mas teve que assumir o sucesso do relacionamento, garantindo as expectativas de seu companheiro com as visitas constantes.

Como visto, no momento em que as expectativas do agressor deixaram de ser fielmente contempladas, de pronto ele encontrou uma forma de fazê-la sofrer, envergonhá-la perante a sociedade e toda a sua família. Não satisfeito, fez questão de expô-la em sites pornográficos fazendo alusão à empresa em que Amanda prestava serviços laborais, em uma tentativa clara de prejudicar a manutenção do vínculo empregatício.

A todo tempo, como visto, o objetivo de toda a ação era claro: a vingança por perceber o término do relacionamento que se avizinhava. Esse é o perfil da maioria dos agressores que, sem nenhum pudor, expõem a companheira em uma situação íntima, mudando consideravelmente os rumos de sua vida, tendo como desiderato máximo satisfazer seus anseios pessoais e sentimentais.

A vida de Amanda nunca mais foi a mesma. Ela é categórica ao afirmar que não vê mais seus relacionamentos amorosos da mesma forma e se presta de maneira contida perante seus companheiros sucessores. Distante das redes sociais o máximo possível, ela demonstra ter receios ao adicionar novas amizades *online* ou de registrar determinados momentos, “[...] corro léguas”.

Todo o procedimento jurídico em torno do crime e de uma tentativa de se garantir a responsabilidade criminal do agente, restaram frustrados. Sem uma legislação específica para combater a vingança pornográfica, o máximo que a vítima buscou, à época dos fatos, foi uma indenização a qual, inclusive, não chegou a ser sequer fixada pelo magistrado competente.

Perante um Delegado de Polícia que a aconselhou e incentivou a desistência da continuação do processo, Amanda menciona o desconhecimento do que seria o seu direito. A violência institucional por ela sofrida reverbera de um modo que legitima o que já foi discutido anteriormente: a manutenção da hierarquização do gênero masculino em detrimento do feminino.

Ora, a delegada anterior, mulher, mostrou-se disposta a buscar a responsabilização do ofensor nos termos da lei, enquanto o delegado, utilizando-se de argumentos que sustentam a perpetuação da vergonha, do constrangimento, age para manter o ciclo de violência vivenciado pela vítima, o

que, inevitavelmente, contribui para a prejudicialidade do senso de justiça e pela manutenção do sentimento de impunidade. Toda a exposição suportada foi considerada pelo sistema de justiça irrelevante. Indigna da deflagração de uma ação penal ou qualquer outro mecanismo jurídico capaz de ensinar a responsabilidade do agente perante a ciência do Direito.

Sobre a mesma contextualização, a escritora Maria Amélia de Almeida Teles se debruçou em seu livro *Breve História do Feminismo no Brasil* (2003).

De um modo geral, os trabalhos realizados pelo SOS-Mulher e pelo Centro de Defesa da Mulher encontravam diversos obstáculos, a começar pelo tratamento dado pelo delegado de polícia ao receber a mulher vítima de violência. Costuma-se tratar as agressões como meras desavenças familiares. Sugere-se até mesmo que a mulher queixosa deve ter tido alguma culpa para que o homem se torne tão agressivo (TELES, 1999, p. 133).

O que se extrai disso é que a postura apresentada pela autoridade policial, braço da segurança pública e responsável pela condução dos inquéritos policiais (peças de informação que buscam esclarecer a autoria de um crime e sua materialidade), atua em prol da manutenção da violência, eis que ele mesmo a exerce e pela impunidade do agressor.

Inevitavelmente, assim como suporta a condição de responsável por dar causa ao delito que a vitimou, a mulher ofendida suporta a condição de vítima também pelas instituições públicas, através de seus representantes, logo após ver sua intimidade deliberadamente exposta e ser submetida às mais diversas formas de julgamentos e estereótipos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da pornografia de vingança é reflexo de um contexto histórico e sociológico delineado pela dominação masculina sobre o gênero feminino. Nesse sentido, pode-se concluir que essa modalidade peculiar de crime não pode ser pensada e vista senão como uma forma de manifestação da violência de gênero. Mais do que um mecanismo de se obter vingança após o término de relacionamentos; a *revenge porn* existe e se mantém como ordem do dia para reafirmar que a mulher mantém-se subjugada aos ditames do homem, em todos os aspectos sociais, até os dias de hoje.

Com o surgimento da sociedade da informação e a disseminação das redes sociais como uma nova forma de se estabelecer contatos, foi fundamental a familiarização do leitor com a temática dos crimes cibernéticos cometidos na *web*. Em que pese as benesses trazidas pelos aparatos tecnológicos, o ambiente virtual tornou-se o cenário ideal para a consumação do delito em tela. A inteligência de Raquel da Cunha Recuero para traçar o perfil hodierno dos usuários da rede e as principais denominações contribuiu para estabelecer conceituações do instrumento do crime: o espaço cibernético.

Com os préstimos da inexorável Simone de Beauvoir e Michele Perrot foi possível traçar a linha do tempo na história do tratamento destinado à sexualidade feminina, protegida e mantida sob a égide da dominação masculina, desde o nascimento até a construção da adolescência e a vida sexual adulta, enquanto profissional e mãe.

Essa análise possibilitou o reconhecimento da mulher como a principal vítima da exposição pornográfica não consentida. Historicamente subjugada e desconsiderada como ser humano passível de sentir prazer e de se expressar sexualmente, delas se espera a postura irretocável, a beleza física dentro do padrão, a dependência e obediência ao homem e à moral social.

O crime vai de encontro, ainda, aos direitos protegidos pelo Texto Maior de 88, conhecidos como direitos da personalidade. Para discorrer sobre o tema, Bittar fornece seu magistério para conceituá-los e pormenorizá-los.

Ao adentrar efetivamente na análise da área jurídica, em que pese o fato de ter como objeto um diploma legislativo recente (publicado há pouco mais de um mês), a análise da novel foi realizada com o auxílio do professor Spencer Toth Sydow. Foi providencial a publicação de um tipo incriminador específico para o caso, apesar de se ter a devida cautela quanto aos efeitos sociais a serem produzidos, bem como quanto ao tratamento a ser dispensado pelo sistema de justiça criminal às vítimas do delito.

Com efeito, a publicação da nova lei penal, apesar de ser vista como uma conquista para os direitos femininos, não é considerada suficiente. A discussão demanda atenção, notadamente como uma forma de buscar apreender a sexualidade (especialmente a feminina) como algo a ser visto pela sociedade não como um objeto de combate ou avesso à moral e bons costumes, mas como algo passível de atenção e respeito.

A liberdade sexual da mulher não deve ser vista como um espetáculo perante o social. Da mesma maneira, os direitos femininos violados, ainda que sejam sexuais, não devem ser considerados vergonhosos para elas ou indignos de atenção das autoridades, como aconteceu com Amanda, a entrevistada em nosso estudo de caso.

5. REFERÊNCIAS

BARRETO, Júnior Irineu. **Atualidade do Conceito de Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica**. In: PAESANI, Lílana Minardi (Coord.). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **Segundo Sexo**, Vol.2: A Experiência Viva, Difusão Europeia do Livro, 1967.

BERETTA, Pedro. **Sem meios eficazes, lei Carolina Dieckmann até atrapalha**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-dieckmann-atrapalha/>> Acesso em: 28 de outubro de 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Editora Saraiva 2017.

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 1ª ed. - Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Volume I, 6ª ed.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Califórnia aprova lei que criminaliza posts de pornografia de vingança online**. Acesso em 16 de novembro de 2018.

G1. **Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'**. Disponível em <[Http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html/](http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html/)> Acesso em: 28 de outubro de 2018.

GOMES, Marilise Mortágua — **As Genis do século XXIII: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/as_genis_do_seculo_xxi.pdf/ Acesso em: 24 de outubro de 2018.

GOMES, Orlando. **Direitos da Personalidade**. Setembro, 1966. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180717/000348967.pdf?sequence=1/> Acesso em 01 de novembro de 2018.

GONZÁLEZ, Jaime. **A difícil batalha contra o “pornô de vingança” nos EUA.** Disponível em <
https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130927_vinganca_porno_an/
 > Acesso em: 20 de novembro de 2018.

LOVE, Dylan. **It Will Be Hard to Stop the Rise of Revenge Porn, Business Insider.** Link disponível em: <<http://www.businessinsider.com.au/revenge-porn-2013-2/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

PEDREIRA, Roberto. **Pornografia de Vingança – O sofrimento da mulher no mundo virtual.** Disponível em <
<http://maisti.atarde.com.br/artigo/pornografia-de-vinganca/>> Acesso em: 03 de novembro de 2018.

PERROT, Michell. **Minha História das Mulheres.** 2ª ed. São Paulo/SP. Contexto: 2015.

PETROSILLO, Isabela. **Gramáticas do nu feminino: estigmas construídos entre um pátio e uma rede social.** Disponível em <
http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020370_01_07_2015_00-02-33_1630.PDF/> Acesso em: 28 de outubro de 2018.

RECUERA, Raquel da Cunha. **A Internet e a nova revolução na comunicação mundial.** Disponível em <
<http://www.raquelrecuero.com/revolucao.htm/>> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

SAFERNET: **Indicadores.** Disponível em
<http://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html/> Acesso em: 13 de outubro de 2018.

SIBILIA, Paula. **A nudez autoexposta na rede: deslocamentos da obscenidade e da beleza? Cad. Pagu,** Campinas, n. 44, p. 171-198, jun. 2015. Disponível em
 <<http://submission.scielo.br/index.php/cpa/article/view/145516/>> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

SOUZA, Débora Alves. **Os frutos da revolução feminina.** Salvador: EDUNEB, 2014.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi.** Disponível em <
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noti

cias/Not%C3%ADcias/Exposi%C3%A7%C3%A3o-pornogr%C3%A1fica-n%C3%A3o-consentida-%C3%A9-grave-forma-de-viol%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero,-diz-Nancy-Andrighi> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo/SP. Editora Brasiliense, 1999.

VIEIRA, Mariana Ribeiro. **Direito Penal e Feminismo: a criminalização da *revenge porn* à luz da influência dos movimentos sociais e do direito comparado**. Juiz de Fora: Dissertação (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina (2016).

Apêndice



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

APÊNDICE 01 – Roteiro da Entrevista

Espaço reservado para preenchimento do pesquisador:

Roteiro nº 01

Data de aplicação: 01/11/2018

- 01) Traçar o perfil do agressor e o início do relacionamento (datação, tratamento, condições da relação);
- 02) A evolução do enlace afetivo e a postura adotada pelo agressor (ciúme, dominação, posse, ameaças e violências pretéritas);
- 03) A execução do crime;
- 04) As consequências do crime (a saúde e a reação da vítima frente ao crime);
- 05) Os efeitos jurídicos do crime (a violência institucional, a impunidade, etc.).
- 06) A lição absorvida sob o ponto de vista da ofendida.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

APÊNDICE 2 – Transcrição do conteúdo integral da Entrevista

Espaço reservado para preenchimento do pesquisador:

Entrevista nº 01

Data de aplicação: 01/11/2018

PESQUISADORA: Boa noite, Amanda. Você poderia falar um pouco sobre a pessoa, o seu companheiro, que divulgou o vídeo que expôs você em uma situação íntima?

AMANDA: Boa noite. No começo, quando eu conheci ele, era uma pessoa aparentemente bem romântica, a gente se conheceu em uma festa, trocamos telefone, fizemos ligações... ele morava em outra cidade, então dava flores, caixas de bombom, era uma pessoa extremamente romântica. Então a gente começou a namorar... Só que apesar de muito romântico, ele também era muito ciumento e o ciúme dele acabava me sufocando, então a gente terminou por um tempo, ficamos alguns anos sem se ver. E aí a gente voltou depois de um tempo, só que ele teve que ir embora para outra cidade mais distante pois ele teve problemas criminais por conta de tráfico. Mas mesmo assim a gente depois de um certo tempo continuou se encontrando nas redes sociais e conversando por telefone. Resolvi ir lá visitar e a gente assim ficou durante mais ou menos um ano eu passava dois a três meses eu ia lá no final de semana, feriado prolongado mas ele não podia vir aqui então só eu que ia.

PESQUISADORA: Ao todo, entre as Idas e Vindas, vocês ficaram quanto tempo juntos?

AMANDA: Foi um espaço de mais ou menos dois anos.

PESQUISADORA: Como foi a divulgação, como ele fez a divulgação do vídeo e como foi que você tomou conhecimento?

AMANDA: Então, eu não sabia que ele tinha mais esse vídeo no celular. No momento de intimidade, na hora que eu vi eu pedi para ele apagar e ele disse que tinha apagado, mas ficou assim. Como eu demorei muito tempo para ir para lá ele começou a ciumar muito. E aí ele hackeou o meu Face, ele conseguiu a senha do meu Face, só que eu não sabia que ele estava usando o meu Face por algum tempo. Até que um dia ele pegou e trocou a senha do meu Face, eu fiquei tentando entrar em contato com ele, ligando para poder ele devolver a senha e ele dizia que não iria desenvolver. Nesse intervalo, eu tava ligando, eu lembro que ele passou o dia inteiro ligando para o meu trabalho, para o telefone fixo do meu trabalho e ameaçado que eu iria perder o meu emprego, só que aí até então eu não sabia do vídeo e continuei no meu trabalho normal, mesmo nervosa com a situação. Quando foi no final da tarde, o pai da minha filha que morava em São Paulo ele me ligou e disse assim: “ó eu não sei o que está acontecendo mas pelo que eu te conheço, eu não entendi você tem um vídeo seu porque que você mandou um vídeo?”, como se fosse eu que tivesse mandado o vídeo para ele. Aí eu disse: “eu não estou sabendo de vídeo nenhum”, aí ele foi e me mandou o vídeo e disse: “parece que mandou para um monte de gente”. Minha filha era adolescente na época deveria ter uns 15 anos mais ou menos e quando eu abri o Face da minha filha ele tinha mandado para a minha filha também. E aí foi logo quando eu comecei a conversar com ele pelo Face, como se fosse a minha filha conversando comigo e ele ficou mandando várias mensagens e eu fiquei tirando *print* das conversas. E aí foi quando outras pessoas da minha cidade começaram a me

ligar também sem saber o que estava acontecendo. Já estava na cidade toda, praticamente. A minha cidade natural é uma cidadezinha pequena, todo mundo se conhece. Eu saí transtornada do trabalho no final do dia sem saber o que fazer. Aí eu fui para casa de uma amiga, porque eu não tinha mais condições de ir para casa. Apesar da minha mãe não ter contato com redes sociais, a minha filha que é adolescente tem e eu fiquei com medo de ela ver o vídeo, então antes disso, pagar da rede social da minha filha ele tinha trocado a senha né isso ele tinha trocado a senha.

PESQUISADORA: Como foi que você conseguiu recuperar a senha para tentar apagar a publicação?

AMANDA: Eu nunca consegui. Foi justamente isso que eu fiz fui para casa de uma amiga e essa amiga chamou um rapaz que entendia de internet e ele tentou recuperar a senha mas terminou não conseguindo. Aí eu passei o resto da noite sem conseguir fazer nada, sem saber também o que estava acontecendo, até o dia seguinte.

PESQUISADORA: Como foi o próximo contato que você teve com o rapaz?

AMANDA: Ele continuou ligando e me ameaçando, dizendo fazer de tudo para eu perder o meu emprego, que era uma coisa que eu dava valor, que era o meu emprego; que eu não queria mais voltar para ele e que era uma forma de ele se vingar, mais ou menos assim, não nessas palavras, mas é era uma forma que ele tinha de me magoar era fazendo eu perder o meu emprego. Aí ele pegou o vídeo e jogou em um site pornográfico, com o nome da empresa, como funcionária da empresa em que eu trabalho, ele botou o nome da empresa junto com o meu nome.

PESQUISADORA: Depois da divulgação, de todo esse transtorno causado, como foi o próximo contato de vocês?

AMANDA: Ele voltou a me procurar para pedir desculpa, para se redimir de alguma forma. Nos primeiros dias, nas brigas anteriores que a gente tinha por causa de ciúmes, o que ele ficava tentando controlar a minha vida até telefone e tudo, ele pediu desculpas, perdão, chorava arrependido. Eu lembro que uma vez eu peguei uma licença do trabalho e fiquei uns 3 meses morando com ele lá e ele tinha ciúmes até do pai dele, ele morava com o pai dele. Por conta disso, ele chegou a me agredir fisicamente nessa época e foi um dos motivos que a gente se separou. Aí ficava ligando direto pedindo perdão, chorando demais, pedindo perdão e chorando de madrugada direto. Acho que ele bebia, todo final de semana que ele bebia ele ligava de madrugada chorando; se eu não atendesse no outro dia tinha mais de 50 ligações. Pedia desculpas, montou casa para eu voltar a morar com ele, para tentar me convencer a voltar a morar com ele.

PESQUISADORA: O que você tira de lição sobre o que aconteceu para os próximos relacionamentos e até para sua filha?

AMANDA: Na verdade ter um pouco mais de cuidado em relação as redes sociais, principalmente hoje eu não adiciono mais ninguém estranho porque assim antes disso já tinha aparecido perfis falsos no meu Face e depois disso teve outros perfis falsos, era ele mandando mensagem para saber onde eu estava. Durante muito tempo fiquei muito amedrontada, eu só fui voltar para as redes sociais depois de um tempo, mais de um ano e eu fiquei muito limitada. Quase não uso, não boto foto, não converso com pessoas que mandam mensagens e que eu não conheço. Antes de qualquer coisa, eu olho o perfil da pessoa, foto, referência a tudo que tem ligação com quem eu conheço para perguntar. Quanto a minha filha eu ensinei a mesma coisa, porque adolescente aceita todo mundo que ver, e aí por precaução eu não contei exatamente a ela o que tinha acontecido, nunca tive coragem de falar sobre isso com a minha mãe e com a minha filha, mas eu ensino a ela isso: “controla ai os contatos”,

“veja como que você está adicionando as pessoas”. Eu contei tudo que aconteceu como um exemplo mesmo e com relação a relacionamento eu demorei muito tempo para me envolver com outra pessoa, eu não tenho mais tanta confiança em ninguém.

PESQUISADORA: Amanda, você chegou a ir à Delegacia para noticiar o fato à autoridade policial? Como foi essa experiência?

AMANDA: Eu não sabia como fazer porque cidade pequena não tem uma delegacia especializada nessa área da mulher, então eu me sentia muito desconfortável para fazer uma denúncia, até porque ele já tinha passagem. Ele tinha um processo, pagou indenização e tudo, mas já tinha sido preso. Então eu tinha muito medo da reação dele piorar e ele continuar e fazer alguma coisa na minha filha. Aí eu tive a esposa do meu patrão. Por incrível que pareça, porque a personalidade dela é bem contida; ela me deu muito apoio, me chamou para conversar, me levou para o movimento de mulheres, com quem eu consegui conversar e desabafar e elas me orientaram mais ou menos como eu deveria fazer me disseram para eu ir em um dia específico porque tinha uma delegada na cidade, era mais fácil conversar com uma delegada, e assim eu fiz. Fui na delegacia e conversei com ela, como se fosse uma coisa mais informal. Ela fez o boletim, pediu para levar print das conversas da página da minha filha e das outras que eu tinha, que eu consegui fazer e do vídeo que estava no site, tava liberado, né? Eu levei no outro dia que ela tava lá e eu aguardei o processo. Em 6 meses mais ou menos mandaram uma intimação e eu não sabia como fazer, como eu ia para uma audiência sem advogado, sem nada? Aí me indicaram novamente que eu deveria procurar o advogado do CREAS, aí eu fui conversei com ele, ele falou que era fácil, era causa ganha, era só pedir indenização, era na Vara Cível, entraria com processo difamação, então era um processo simples e é só pedir indenização para questão de ele parar de me ligar. A partir do momento que ele soubesse da queixa, ele ia

parar, como realmente ele parou por um bom tempo. Só que eu cheguei na audiência e ele não tinha recebido a intimação, colocaram o endereço da mãe dele e a mãe disse que ele não morava na cidade e o oficial trouxe a intimação de volta. Então eu fui só, não gastou 5 minutos a audiência. O juiz perguntou se a gente tinha uma convivência, há quanto tempo tinha um relacionamento eu disse que tinha mais de 6 meses e ele disse que já se enquadravam na Lei Maria da Penha. Ele disse que o processo deveria voltar para a delegacia para ser refeito e ir para vara criminal. Passou mais um tempo, fui intimada para ir novamente à delegacia, já era delegado homem. Fiquei horas esperando, quando ele me chamou, ele me perguntou o que eu achava do processo, como é que estava sendo, se ele continuava me ligando e eu disse que não, tempos depois do processo, depois da queixa, ele não tinha mais me procurado. Aí ele me aconselhou, a gente pode abrir o processo e você vai ter que arrumar testemunha, vai ter que ir na vara crime, coisa constrangedora para você e para sua família, amigos. Você vai ficar lembrando o fato, já aconteceu há quase um ano. Se eu fosse você, dava baixa nessa queixa e deixava isso para lá. Como eu tava só e eu não sabia o que fazer, nem o que falar, eu acabei aceitando e o processo acabou ali. Assinei a documentação, arquivando.

PESQUISADORA: Depois de tanto tempo do Fato, você tem algum tipo de lembrança ou algum tipo de acontecimento hoje em dia ainda te remete ao fato, seja pelas próprias pessoas ou pelo próprio rapaz, ou seja, ele ainda te procura de alguma forma?

AMANDA: Há um bom tempo ele fez uma página falsa, mandou uma mensagem perguntando se eu tinha falado dele ou alguém tinha perguntado por ele aqui na cidade, eu só ignorei e o bloqueei. Eu tenho alguns perfis fakes na minha rede social bloqueado. Tanto ele, quanto alguns amigos próximos dele. Assim, hoje eu consigo falar melhor da situação. Já se passaram muitos anos e eu já consegui me envolver em outro relacionamento, antes eu não

tinha conseguido. Então ficou meio que uma coisa bem distante hoje. Eu já nem penso tanto. Tenho mais precaução, não consigo me soltar no meu relacionamento da mesma forma. Se alguém falar em tirar uma foto ou filmar alguma coisa, eu corro léguas (risos) eu quero nem chegar perto mais mesmo.

Anexo



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública
Departamento De Polícia Do Interior
DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE JACOBINA

CERTIDÃO

Certificamos que, no arquivo de Registros de Comunicações desta Delegacia, consta o que adiante vai transcrito:

Nº da Guia :

Data: 08/05/2013

Hora: 15:03:36

COMUNICANTE

TIPO DE ENVOLVIMENTO: VITIMA; NOME: CÚTIS: FAIODERMA (PARDA); SEXO: FEMININO; DATA DE NASCIMENTO: NATURALIDADE: JACOBINA-BA; NACIONALIDADE: BRASILEIRA; RELIGIÃO: CATÓLICA; Nº DA IDENTIDADE: ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF: SSP/BA; DATA DE EXPEDIÇÃO: PAI: MÃE: ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A); GRAU DE INSTRUÇÃO: MÉDIO COMPLETO (1ª. A 3ª. SÉRIE); ENDEREÇO: CIDADE: JACOBINA-BA; CEP: 44700000; PAÍS: BRASIL; PROFISSÃO:

FATO

DATA: 8/5/2013; HORA: 15H 00MIN; LOCAL: RUA SÃO RAFAEL, 26; BAIRRO: FÉLIX THOMAZ (1ª CIRCUNSCRIÇÃO)

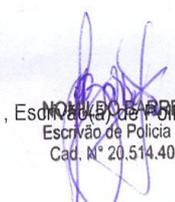
ALEGA A COMUNICANTE, QUE SEU FACEBOOK FOI RAQUEADO E ESTÃO POSTANDO VÍDEOS SEUS NA INTERNET, A MESMA SUSPEITA DO SUE EX-NAMORADO QUE MORA , ELE TAMBÉM ENVIOU MENSAGENS DE AMEAÇA PARA O CELULAR DELA, CHEGANDO INCLUSIVE A LIGAR PARA CELULAR DA QUEIXOSA. A MESMA PEDE PROVIDÊNCIAS A POLICIA.

PROVIDÊNCIAS

08/05/2013
TOME POR TERMO DEPOIMENTO DA VITIMA E JUNTE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. EM SEGUIDA EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A CIDADE DE NO SENTIDO DE INTERROGAR O POSSIVEL AUTOR DO FATO(ENDEREÇO CONSTA NESTA OCORRENCIA)

FATO DELITUOSO: SIM; NATUREZA DO FATO: (CONTRAVENÇÃO PENAL) OUTRAS INFRAÇÕES PENAI; ORGÃO DESTINATÁRIO: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE JACOBINA

Eu,
que emiti, dou fé.


MARCOS AURELIO
Escrivão de Polícia, Cadastro
Escrivão de Polícia Civil
Cad. Nº 20.514.403-9



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

I – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome do Participante: _____

Documento de Identidade n^o: _____ Sexo: F () M ()

Data de Nascimento: ____/____/____

Nome do responsável legal (quando aplicável): _____

Documento de Identidade n^o: _____

Endereço: _____ Complemento: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____

Telefone: () _____ / () _____

II - DADOS SOBRE A PESQUISA CIENTÍFICA:

1. TÍTULO DO PROTOCOLO DE PESQUISA: RECURSO EDUCACIONAL ABERTO DIGITAL: EXPERIÊNCIA PARA A FORMAÇÃO DE ALUNOS/PESQUISADORES NA EDUCAÇÃO BÁSICA

2. PESQUISADORA RESPONSÁVEL: LUZYANA K. SOUZA E SILVA

3. CARGO/FUNÇÃO: DISCENTE DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, CAMPUS IV.

III - EXPLICAÇÕES DO PESQUISADOR AO PARTICIPANTE SOBRE A PESQUISA:

A senhora está sendo convidada para prestar auxílio no desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA MANIFESTADA NAS REDES SOCIAIS COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O ORDENAMENTO JURÍDICO

BRASILEIRO”, de responsabilidade da estudante **Luzyana Kessia Souza e Silva**, graduanda em Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus IV, que tem como objetivo analisar o fenômeno da pornografia de revanche na sociedade, os reflexos na ciência jurídica e o tratamento concedido pelo Sistema de Justiça brasileiro.

IV - ESPECIFICAÇÃO DOS RISCOS, PREJUÍZOS, DESCONFORTO, LESÕES QUE PODEM SER PROVOCADOS PELA PESQUISA:

A pesquisa prevê possíveis riscos aos seus participantes, como constrangimento e situações vexatórias na publicização das entrevistas, mesmo diante da confidencialidade dos seus nomes. E mesmo considerando que não há confidencialidade total em torno das suas narrativas, vamos manter o sigilo de sua identidade, substituindo o nome por fictício quando da elaboração dos resultados e publicização, conforme orientação da Resolução 196/96 Conselho Nacional de Saúde.

V - ESCLARECIMENTO SOBRE PARTICIPAÇÃO NA PESQUISA

- Caso a Senhora aceite, serão adotados como procedimentos para construção dos dados o Grupo focal, entrevista semiestruturada, observação participante, utilizados pela estudante **Luzyana Kessia Souza e Silva**.
- Sua participação é voluntária e não haverá nenhum gasto ou remuneração resultante dela.
- Garantimos que sua identidade será tratada com sigilo e, portanto, a senhora não será identificada.
- Caso queira, poderá, a qualquer momento, desistir de participar e retirar sua autorização. Sua recusa não trará nenhum prejuízo em sua relação com a pesquisadora ou com a instituição.
- Quaisquer dúvidas apresentadas serão esclarecidas pela pesquisadora e caso queira, poderá entrar em contato também com o Comitê de ética da Universidade do Estado da Bahia.
- A senhora receberá uma cópia deste termo onde consta o contato dos pesquisadores, que poderão tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação, agora ou a qualquer momento.

VI. INFORMAÇÕES DE NOMES, ENDEREÇOS E TELEFONES DOS RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO DA PESQUISA, PARA CONTATO EM CASO DE DÚVIDAS

PESQUISADOR (A) RESPONSÁVEL: LUZYANA KESSIA SOUZA E SILVA.

Endereço: Travessa Alberto Torres, 200. Bairro Índios, Jacobina/BA. 44.700-000.

E-mail: luzyanak@gmail.com

Comitê de Ética em Pesquisa- CEP/UNEB Rua Silveira Martins, 2555, Cabula. Salvador-BA. CEP: 41.150-000. Tel.: 71 3117-2445 e-mail: cepuneb@uneb.br

Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP SEPN 510 NORTE, BLOCO A 1º SUBSOLO, Edifício Ex-INAN - Unidade II - Ministério da Saúde CEP: 70750-521 - Brasília-DF.

V. CONSENTIMENTO PÓS-ESCLARECIDO

Declaro que, após ter sido devidamente esclarecido pela pesquisadora **LUZYANA K. SOUZA E SILVA**, sobre os objetivos benéficos da pesquisa e riscos de minha participação na pesquisa “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO, MANIFESTADA NAS REDES SOCIAIS, E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO” e ter entendido o que me foi explicado, concordo em participar sob livre e espontânea vontade, como voluntária consinto que os resultados obtidos sejam apresentados e publicados em eventos e artigos científicos desde que a minha identificação não seja realizada e assinarei este documento em duas vias sendo uma destinada ao pesquisador e outra a via que a mim será entregue.

Jacobina, _____ de _____ de _____.

Assinatura do participante da pesquisa

Luzyana Kessia Souza e Silva
(Orientanda)

Andréa Tourinho
(Orientadora)

